

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DO TRABALHO DA \_\_ VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO, com sede na Rua Quarenta e Oito, nº 149, Aflitos, CEP 52.020-060, Recife/PE, local onde receberá as intimações, pessoalmente e nos autos, conforme dispõem os arts. 39, I e 236 §2º, ambos do CPC, c/c o art. 18, II, alínea “h” da Lei Complementar nº 75/93, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, vem, com fulcro nos artigos 114, 127 e 129, III, todos da Constituição da República; no art. 5º, I, no art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, e no art. 83, I e III, da Lei complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de:

a) **URBANO VITALINO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.902.835/0001-08, com sede na Av. Visconde de Suassuna, nº 639, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-540, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Ministério Público do Trabalho - Pernambuco  
Rua Quarenta e Oito, 149 – Espinheiro – Recife (PE) – CEP: 52020-060  
Fone: (81) 2101.3200 | Fax: (81) 2101.3268 | Site: [www.prt6.mpt.gov.br](http://www.prt6.mpt.gov.br)

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

## 1. Síntese dos Fatos

Em razão de recebimento de denúncia noticiando uma série de irregularidades praticadas no âmbito do escritório de advocacia URBANO VITALINO ADVOGADOS, referentes a: (i) desvirtuamento da condição de sócio – simulação fraudulenta consubstanciada na inserção de empregados no seu contrato social, com o fito de mascarar típica relação empregatícia; (ii) jornada extraordinária em desacordo com a lei; (iii) desequilíbrio salarial para advogados que desempenham as mesmas funções – salário mínimo nacional, normativo ou profissional; (iv) trabalho em feriados e (v) sobrecarga de trabalho, foi instaurado o Inquérito Civil nº 001380.2013.06.000/4.

Após requisição ministerial, em 20.09.2013, o Réu apresentou manifestação, requerendo o arquivamento dos autos do Inquérito Civil, bem como apresentando documentos, dentre os quais, Instrumento Particular Contratual da Sociedade Simples Urbano Vitalino Advogados até a sua décima sexta alteração.

Em 26 e 27 de novembro de 2013, foram colhidos depoimentos de advogados, tidos como associados ao Escritório Réu, na qualidade de testemunhas. Vejamos o que disseram os mesmos:

Aretha Rafaely Vieira de Melo:

**“Que entrou no escritório em 02.07.2013; (...); que fez uma entrevista, uma prova subjetiva e um teste psicotécnico; que pouco tempo depois assinou o contrato social; que não pode ter cliente autônomo, tendo que levar o cliente para o escritório. Que quando leva o cliente você tem participação maior na cota societária. Que recebem mais por isso. O pro labore é de um salário mínimo mais antecipação de lucro que mensalmente dá em torno de dois mil e quinhentos. De três em três meses existe uma participação dos lucros. Que o escritório passou um tempo sem PL. (...). Que tem a agenda para cumprir do cliente, (...). Que prefere chegar (...) por volta de 9/9:30 saindo mais ou menos 19:30. (...). Que não sabe informar quais os critérios da PL. (...). Que dia 16 de dezembro haverá assembleia. Que esta será a primeira desde que entrou no escritório. Que acredita que possa acontecer diferença de pro labore, desde que esse advogado tenha levado cliente para o escritório. Que já participou de mutirão para relatórios de andamentos processuais”.**  
(...) Grifo nosso.

Arthur Lúcio Coimbra de Barros:

**“Que trabalha em Urbano Vitalino desde setembro de 2012. Que cadastrou curriculum pelo site (...), foi convocado para entrevista tendo feito prova e psicotécnico; (...) “Que o horário em que vai para o escritório**

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

é em regra de 8h30 às 18h30; que participou de mutirão tendo sido designado pelo coordenador Geral, Dr. Hugo Neves. (...) **Que não pode ajuizar ações que não sejam dos clientes do escritório.** Que nunca levou cliente para o escritório. **Que no ano passado não houve assembleia. Que o depoente recebe um pro labore no valor de R\$ 2.100,00 fixo, valor este que recebe desde que entrou no escritório. Que nunca recebeu mais.** Que quando foi contratado foi dito que receberia PL. Que no final do ano passado recebeu PL, que acredita que foi em torno de mil e duzentos reais. Este ano recebeu PL no final de setembro no valor aproximado de R\$ 250,00. **Que quem diz o que cada advogado deve fazer dentro da carteira é o coordenador.** (...) **Que acredita ter passado um período de três meses até ter incluído seu nome no quadro social.** Que acredita que quando o advogado leva cliente para o escritório acredita que tenha uma porcentagem a receber em cima do valor do contrato. Que dia 16 de dezembro haverá assembleia. Que esta será a primeira desde que entrou no escritório. (...) **Que não recebe os honorários e sim o pro labore.** Quem é responsável por relatório são os líderes das equipes e da equipe que participa o líder é Rafaela Sena. Que os líderes recebem mais. Mais ou menos R\$ 2.500,00”. Grifo nosso.

Bruno Jorge Xavier Martins:

“Que trabalha em Urbano Vitalino desde abril de 2013. (...) **Que fez entrevista com gestora do RH e fez provas de conhecimento e psicotécnico e depois fez entrevista com o coordenador da área corporativa, Dr. Hugo Neves e, por fim, foi selecionado.** (...) Que já estava definido o cargo de advogado líder (...). **Que responde ao Dr. Hugo.** Que a empresa passa a demanda diretamente ao advogado por e-mail e copiando o Dr. Hugo. **Que, em regra, chega às 9 horas e, de segunda a quinta, sai às 17h porque leciona. Que na sexta fica até mais tarde.** (...) **Que recebe de pro labore R\$ 2.500,00. Que ficou combinado ainda uma participação no lucro trimestral, tendo recebido uma em setembro/outubro de R\$ 250,00. Que até o presente momento não participou de assembleia e não tem conhecimento de como se chegou a esse valor.** Que sabe o escritório passou por dificuldades devido a uma cisão. (...). **Que demorou um período de cerca de quatro a cinco meses para ter o nome incluído no contrato social.** (...) Que já estava definido o cargo de advogado líder (...). **Que responde ao Dr. Hugo.** Que a empresa passa a demanda diretamente ao advogado por e-mail e copiando o Dr. Hugo. **Que, em regra, chega às 9h e, de segunda a quinta sai às 17h porque leciona. Que na sexta fica até mais tarde.** (...) Que recebe de pro labore R\$ 2.500,00. Que ficou combinado ainda uma participação no lucro trimestral, tendo recebido uma em setembro/outubro de R\$ 250,00. **Que até o presente momento não participou de assembleia e não tem conhecimento de como se chegou a esse valor.** Que sabe que o escritório passou por dificuldades devido a uma cisão. (...). **Que demorou um período de cerca de quatro a cinco meses para ter o nome incluído no contrato social.** (...). Grifo nosso.

Augusto César de Sousa Arruda:

“Que trabalha em Urbano desde 18 de abril de 2013; (...) **Que na entrevista foi dito que todos entram como sócios com status de advogado júnior. Que quem falou sobre pro labore foi a Isabele e ela explicou que seria um salário mínimo e uma quantia pré definida a título de antecipação de lucros. Que iniciou recebendo R\$ 2.500,00 e passou a receber R\$ 3.000,00 agora em setembro.** (...). De três em três meses há

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

**uma bonificação e que recebeu quase mil reais. (...) Que já participou de uma assembleia, que acredita que foi em setembro. (...) Que não sabe dizer qual a razão de ter recebido quase mil reais. Que nada foi dito na assembleia sobre isso.** Que como sócio, o diretor executivo Cristiano, fornece o balancete, que não sabe informar se mensal ou anual, de tudo que o escritório recebeu de clientes e de honorários. **Que não sabe o quanto o escritório gasta nem quanto lucra. Que nunca pediu. Que pessoas que trabalham com o depoente já pediram.** Que a Sra. Carla Ferreira já pediu. **Que trabalha apenas pela manhã no escritório. Que fez este acordo com a Carla Ferreira, que desde setembro está trabalhando só um expediente. Que antes trabalhava de 9/10hs e fica até 19hs. (...) Que demorou para ter incluído seu nome no contrato social, cerca de 4/5 meses. (...) A advogada líder é a Dra. Lorena Tavares. (...)”.** Grifo nosso.

Bruno Ribeiro de Souza:

**“Que entrou como estagiário em 2008 e que no final de 2010, início de 2011 ingressou na sociedade como advogado. Que passou a receber um pro labore fixo de na época mais ou menos R\$ 1.800,00.** Que em abril/2011 foi pra R\$ 2.100,00. Que recebe participação a cada três meses. **Que não é fixo. Que já teve mês de receber R\$ 2.500,00 , que passou trimestre sem receber** (quando o escritório não teve lucro), que já recebeu menos. Que recebe atualmente R\$ 4.000,00. Que a última alteração foi em junho deste ano. Que em 2011 não participou de assembleia. Que ocorria uma reunião para prestações de contas até 2012. Que depois disso em 2013 não teve porque passou a ser anual e será em 16 de dezembro. Que em setembro não houve. Que era informado por e-mail essa divisão, caso o advogado pedisse. (...) **Que o depoente é líder. Que em regra chega por volta de 9:30 e sai 18:30. Pode ser menos ou mais. Que já teve dias de trabalhar em um turno só e teve dias de trabalhar até 21:30. (...), que as vezes feriado municipal trabalha devido a atender outros municípios.** Que (...), (...) não pode fazer concorrência com o escritório”. Grifo nosso.

Marcelo Andrade Vieira de Melo:

**“Que trabalha em Urbano Vitalino desde Junho de 2013. Que se inscreveu através do site e o escritório entrou em contato (...), fazendo um pré-entrevista. Que quem falou com o depoente foi a Sra. Isabele do RH. Que prestou outras etapas de entrevista, prova, teste psicológico e outra entrevista com os sócios Hermes de Assis e Delmar Siqueira. (...) que o pro labore seria de R\$ 2.500,00. Que (...) em regra chega em torno de 9:30 saindo 18/18:30. (...) não presta serviço a outros escritórios. Que não patrocina causas em nome próprio.** Que o trabalho desempenhado é de consultoria. Que acredita que de forma geral a proibição de ter processo por fora é a preocupação com disponibilidade, para que o advogado atenda a demanda do escritório. **Que recebeu participação nos lucros, é trimestral. Que só recebeu uma.** Que a próxima assembleia é em dezembro. **Que entrou como sócio. Que acredita que tem um por cento, que não tem certeza. Que não sabe quanto a empresa lucra ou tem de gastos. (...) Que não sabe quantos sócios tem na empresa. Que são muitos.** Que existe no país outras unidades. Que há também fora do País, em Angola”. Grifo nosso.

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Mariana Rodvalho Buarque de Gusmão:

**“Que trabalha em Urbano desde 28/01/2013. Que encaminhou *curriculum* pelo site do escritório e uma pessoa do RH (...) entrevistou, fez prova e depois fez entrevista (...). Que só assinou o contrato social em setembro. Que quando foi contratada disseram que só entraria no contrato social com direito a INSS e com direito a PL. Que até setembro deste ano ninguém havia recebido PL. Que recebeu cerca de R\$ 250,00 reais de PL. Que antes de ser sócia ficava no depósito como não identificado. E agora aparece transferência Urbano Vitalino. Que recebe R\$ 2.100,00. Que não participou de Assembleia. Que acredita que não existe advogado empregado. Que existe advogado que já está há dois anos e não entrou no contrato social. Dra. Thaysy Cybelly. (...) Que trabalha de 8hs às 18hs com duas horas de almoço. Que o que foi passado pela líder é que a equipe chegaria até 9 /9:10 e sairia às 18hs. Que bate a pauta diariamente com a líder, informando o que foi feito e o que falta fazer. Que não sabe quanto tem de cota. Que só teve acesso ao contrato quando assinou. (..) Que os sócios que têm poder de gestão são Dr. Urbano Vitalino, Dr. Dourado, Dr. Alexandre Góis, Dr. Delmar Siqueira , Dr. Bruno Costa, Dra. Lígia. Que em termos de gerência, existe em cada área um sócio, um coordenador, um líder e os advogados. Quem tem sala privativa são os sócios. Que nunca foi informado a depoente o lucro e gastos da empresa. Que houve reunião para informar acerca da PL que voltaria ao pagamento, mas que não foi informado o valor em que se baseou ou balancete. Os advogados simplesmente recebem o valor. Que quando precisa faltar avisa a líder ou ao coordenador. Que não tem autonomia para sair sem avisar”**. Grifo nosso.

Marília Gondim Torres da Rocha:

**“Que trabalhou na Urbano Vitalino de Maio a Setembro de 2013; (...) Que enviou *curriculum* (...). Que fez entrevista com psicóloga do RH, (...) prova e depois (...) entrevista com chefes de equipe e sócia da área trabalhista (Dr. Alexandre Novaes, Tiago Cisneiros, Lorena Tavares e Sócia Carla Ferreira). (...) costumavam chegar às 8:30/9h e que na área que iria ficar devido ao acúmulo de trabalho as pessoas estariam saindo tarde de 21/21h30. Que tal horário ocorria no período em que trabalhou pelo menos umas duas vezes por semana, nos demais dias saía às 19h. Quando precisava faltar conversava com os chefes de equipes. Que saiu de lá porque estava insatisfeita e procurando escritório mais flexível. Que quando foi entrevistada disseram que todos que entram depois de três meses podem fazer parte do contrato. Que não chegou a fazer parte do contrato social. Que na semana em que pediu desligamento, uma pessoa do RH passou para que os advogados assinassem com data retroativa um único documento com três vias para integrarem o contrato social. Que recebia R\$ 3.000,00 porque na entrevista a Urbano cobriu o valor que já recebia em outro escritório. Que recebeu após a saída um valor de depósito que acreditou ser da PL, além do proporcional aos dias em que trabalhou. Que nunca foi informado o lucro ou despesas da empresa. Que os sócios com poder de mando são Urbano, Carla Ferreira. Que tem outros sócios de outras áreas, mas não os conhece. Que não tinha autonomia para sair em qualquer horário. Que quem controlava o horário era o chefe/líder que estava sempre presente”**. Grifo nosso.

Paula Fernanda Pereira Frazão Barbosa:

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

“Que trabalha em Urbano desde novembro de 2011. **Que (...) encaminhou *curriculum*, na época era bacharel em direito, sem OAB e que passou por um processo seletivo com prova escrita, entrevista e teste psicotécnico.** Que entrou como funcionária com carteira assinada como assistente técnico. A depoente apurava subsídio dos clientes para elaboração de defesa e encaminhava informações aos advogados. Que eram três pessoas que trabalhavam assim. Que recebia cerca de 900 reais depois 1100 reais e depois 1500 reais. **Que, atualmente, existem vários para legais, assistentes técnicos. (...). Depois que tirou OAB, foi convidada para compor quadro dos sócios e ocorreu em julho deste ano. (...) Que passou a receber R\$ 2.500,00 a título de pro labore. Que em relação ao horário houve mudança entrando às 9/9h30 e saindo 18h ou mais dependendo da demanda. (...) Que o coordenador é o Dr. Hugo. Que se precisa faltar avisa ao Dr. Hugo. Que recebeu PL em setembro de R\$ 170,00. Que não teve acesso ao balancete de quanto a empresa lucrou ou teve de gastos, que será apresentado agora em dezembro. Que não sabe fazer o cálculo da PL”.** Grifo nosso.

Paulo Francisco Cardoso de Moraes:

“Que trabalha em Urbano Vitalino desde novembro de 2011. **Enviou currículo (...), tendo em vista abertura de vaga para advogado. Que foi chamado para duas entrevistas. (...)** Que não é líder. **Que o pro labore é de R\$ 2.100,00. Que em junho ou maio de 2012 passou a ser sócio. Que na entrevista nada foi abordado sobre a condição de sócio. Em relação ao horário é de 9 as 10 de chegada (...)** Que, em regra, encerra o trabalho entre as 18h e 19h, mas pode acontecer de ficar até mais tarde. (...) **Que nunca participou de nenhuma assembleia de sócio. Que já precisou faltar na empresa e existe obrigação de comunicar ao líder e ao chefe do setor. Que recebeu PL em setembro. (...) R\$ 290,00. Que não sabe como foi feito o cálculo da PL. Que antes desta só havia recebido em setembro do ano anterior. Que nunca teve acesso a balancete da empresa e não tem conhecimento de quanto a empresa lucra ou gasta.** Que sabe dizer que os sócios que tem poder de gestão é Dr. Urbano Vitalino, Antônio Dourado, André Granja. Que não se recorda do nome de todos”. Grifo nosso.

Em continuidade à instrução probatória, em 10.06.2014, foi ouvido o advogado João Vitor de Lima Batista, o qual declarou o seguinte:

"Que trabalhou no escritório inicialmente como estagiário e depois como advogado; que trabalhou como advogado de julho a outubro de 2013; que foi convidado para integrar o quadro societário pelo Sr. Antônio Dourado; **que não efetuou qualquer pagamento para se associar ao escritório; que não se recorda se foi informada a cota de participação;** que existia um plano de carreira no escritório, de modo que quanto mais ascendesse mais participação tinha no quadro societário; (...) **que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 09:00h até as 18h00/19h00 horas; que sabe de colegas de outros setores que trabalhavam além desse horário; que trabalhava numa sala com quatro estagiários; que havia advogados que trabalhavam em mesas compartilhadas com outro colegas; que recebia pro labore mensal e, quando atingia metas, uma**

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

parte dos resultados; que essas metas eram na verdade um aumento dos lucros; que quando não havia aumento dos lucros, não era repassado nenhum valor a mais; **que havia reuniões mensais onde eram repassados valores sobre os lucros do seu setor, mas não tinha acesso aos balancetes gerais**; que saiu do escritório porque recebeu uma proposta de outro; **que quando saiu quem providenciou a baixa no contrato social foi o RH; (...)**” Grifo nosso.

Rebecca Bianca de Melo Magalhães:

"Que trabalhou no Escritório Urbano Vitalino de março a setembro de 2013; **que fez um processo seletivo para entrar no escritório, (...) prova escrita, (...) depois entrevista**; que atuava na área trabalhista; (...) **que trabalhou três meses iniciais sem qualquer vínculo; que, depois, deram um contrato de prestação de serviços para assinar; que nunca virou sócia do escritório, apesar de eles dizerem que era 'associada'; que soube depois que, após a sua saída, e após as denúncias, o escritório fez um contrato de fachada com todos os advogados e mandou que eles assinassem; (...) que trabalhava em baias; que na sua sala, trabalhavam em torno de trinta pessoas; que havia os advogados, os estagiários e os 'paralegais'** (que seriam os bacharéis em direito, ainda sem OAB, que auxiliavam os advogados); que, quando entrou no escritório, foi informada que havia um plano de cargos e carreira para os advogados (indo de advogado júnior, pleno a senior); que o critério para ascender na carreira ou era o tempo de casa ou o critério subjetivo, pois observou que em algumas promoções não era considerado o tempo de casa; **que trabalhava de segunda a sexta; que chegou a trabalhar alguns sábados; que chegou a trabalhar em feriados; que era constantemente cobrada por superiores, a exemplo de Lorena Tavares e o coordenador Alexandre; que era cobrada para cumprir os prazos bastante 'desumanos', de uma média de oito contestações por dia; que, por exemplo, se recorda que no dia 08 de maio de 2013, ficou no escritório até 23:30 horas, aguardando o envio de documentos pelo cliente que serviriam de subsídio para a defesa; que, por conta do adiantado da hora, pediu ajuda a uma colega de escritório, sendo recriminada por Lorena por ter solicitado a referida ajuda; que seu horário de trabalho era de 09:00 horas até quando terminasse o trabalho, o que ocorria em média 22:00 horas; que já chegou a largar às 02:00 horas da manhã; que desde que entrou no escritório foi advertida de que o horário de chegada era de no máximo nove horas e que não teria hora para largar; que constantemente lhe era determinado que fizesse audiências judiciais pela manhã, até mesmo em outras cidades como Ipojuca; que tinha que utilizar o veículo próprio; que recebia um reembolso de R\$ 0,20 centavos por quilômetro; que quando alguém faltava, Lorena questionava o porquê na frente dos demais; que havia um assombro entre os advogados pois eles podiam ser dispensados a qualquer momento; que geralmente os advogados eram comunicados de sua dispensa apenas no dia de sua saída; que às peças que fazia eram atribuídas notas; que essas peças eram corrigidas pelos superiores e paralegais; que essas notas eram divulgadas entre todos os advogados, o que criava um clima de competição e constrangimento; que saiu do escritório após ter pedido para ficar uma semana em casa para terminar sua dissertação de mestrado com o desconto da semana em suas férias; que seu pedido foi negado; que então falou que iria sair do escritório para Lorena Tavares; que esta então lhe disse que poderia ficar as manhãs em casa, durante uma semana; que, então, na véspera de sua defesa da dissertação, foi chamada numa sala por Lorena, Alexandre e Isabelle, coordenadora do RH, e foi comunicada que a partir daquele dia estava dispensada de suas atividades no escritório; que recebeu como pagamento por sua saída apenas o mês trabalhado; que recebia como remuneração o valor fixo de R\$ 2.100,00, depositado em conta corrente; que, apesar de**

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

**prometido, nunca recebeu participação nos lucros; que diziam no escritório que este estava em dificuldades e que no semestre seguinte pagariam a PL, porém isso nunca ocorreu; que nunca participou de qualquer reunião para informação sobre os balancetes financeiros do escritório; que nunca recebeu qualquer informação sobre lucros e receitas do escritório; que nunca participou de qualquer reunião chamada 'painel de bordo'; que se recorda apenas de umas palestras que era obrigada a participar chamadas 'parlatorium'; que havia reuniões quase que mensais em que eram repassadas as metas que os advogados tinham que seguir; que nessas reuniões eram estabelecidas mudanças de função e áreas de atuação, até mesmo porque era muito grande a rotatividade do escritório; que, no seu caso, por exemplo, foi determinado que fizesse por um período apenas contestação, em outra época só recurso, depois só execução; que a maioria do tempo em que passou no escritório foi fazendo contestação; que no escritório havia a determinação de que os advogados utilizassem determinados tipos de roupas; que a coordenadora de RH Isabelle passava nas salas para verificar se os advogados estavam vestidos conforme as recomendações do escritório; que, com sua pessoa, Isabelle já chegou a afirmar que sua roupa não estava adequada para o padrão Urbano Vitalino; que o tipo de roupa é informado na primeira reunião que participa um advogado recém contratado; que eram repassadas proibições como advogadas usando decotes, saias acima do joelho, esmaltes chamativos e maquiagens, assim como não poderiam usar brincos grandes; que os homens tinham que usar terno e gravata; que acredita que o verdadeiro dono do escritório é Urbano Vitalino Neto; que os advogados assistem a um vídeo contando a história da família Urbano Vitalino; que não ajuizou reclamação trabalhista contra o escritório." Grifo nosso.**

Embora devidamente intimada para participar de audiência administrativa designada para 08.04.2015, a sociedade de advogados, ora ré, não compareceu ao aludido Ato, tampouco prestou alguma justificativa a este Ministério Público.

Ainda, em 10.06.2015, foi colhido o depoimento da advogada Viviani Cavalcanti Pimentel Bamonde, a qual registrou o seguinte:

**"Que trabalha no Urbano Vitalino há dois anos; que ainda permanece trabalhando no escritório; que (...) enviou currículo, fez uma prova escrita e uma entrevista; (...) que trabalha numa sala com outros advogados; que não possui sala própria; que apenas dois ou três meses depois que começou (...) é que assinou o contrato como advogada associada; que não efetuou qualquer pagamento para integrar o quadro como associada; que, questionada acerca do percentual de participação no escritório, acredita que é de quinhentos e pouco; que recebe salário fixo, atualmente em R\$ 2.100,00, mais participação nos lucros; que a participação nos lucros é paga a cada três meses e em valor variável; que uma vez por ano, numa reunião com todos os advogados, o escritório informa as despesas e receitas; que acredita que, por meio dessa reunião, dá pra saber se a PL está sendo paga corretamente; que não sabe informar como é calculado o valor da PL; que isso nunca foi explicado a sua pessoa; que, quando começou a trabalhar no escritório, foi informada acerca do tipo de roupa que deveria usar, assim como o tipo de maquiagem; que a recomendação do escritório é que sejam sempre discretas; que não há uma determinação precisa quanto à hora que deve chegar ao escritório, mas chega todos os dias por volta das 09:00 horas, pois se chegar mais tarde não consegue cumprir as metas estipuladas na sua pauta diária; que o escritório determina que**

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

**tem que fazer 190 peças por mês, dentre contestações e recursos; que sai para almoçar ao meio dia e retorna às 14:00 horas, ficando no escritório até umas 17/18 horas; (...) que apenas em casos mais excepcionais é que permanece no escritório além das 18:00 horas; que essa jornada refere-se a segundas às sextas-feiras; que não trabalha aos sábados e domingos; que o líder do setor controla os prazos que cada advogado deve cumprir naquele dia; que se faltar tem que avisar no escritório para que os seus prazos sejam repassados para outro colega; (...); que se perder um prazo fatal o advogado é chamado para conversar com o coordenador; que sabe de colegas que foram desligados por terem perdido o prazo de processo; (...) que quando faz audiências utiliza o próprio veículo; que então é pago um valor indenizatório de cerca de R\$ 13,00 quando a audiência é em Jaboatão dos Guararapes; que no início suas peças eram corrigidas por uma pessoa de confiança do coordenador; (...); que quando entrou eram feitas as alterações societárias de três em três meses, porém agora ocorrem de seis em seis meses”. Grifo nosso.**

Por fim, em 28.07.2015, mais dois advogados foram ouvidos na qualidade de testemunhas.

Hially Morgana Santos Seixas Barbosa:

**"Que trabalha no Escritório Urbano Vitalino desde 2012, na função de advogada; que conseguiu o trabalho por ter disponibilizado o currículo e feito uma seleção; (...) que faz parte do quadro societário do escritório desde o começo (...); que a assinatura do contrato de sociedade ocorreu cerca de uma mês depois que ingressou no escritório; questionada acerca da natureza do contrato, se de sociedade ou de associação, respondeu que acredita ser de sociedade, mas não tem certeza; que, ao entrar no quadro societário da empresa, não efetuou qualquer pagamento por sua cota; que não sabe informar qual a sua cota de participação na sociedade; que durante o período em que trabalha no escritório assinou alterações contratuais umas duas ou três vezes; que recebe salário fixo, atualmente em R\$ 3.000,00, mais participação nos lucros; que sua participação nos lucros é trimestral; que a participação nos lucros tem valor variável de R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00; que não sabe informar como é calculada exatamente a participação nos lucros; que sabe informar que a título de participação nos lucros é paga uma quantia igual a todos os advogados mais um valor variável a depender do lucro do setor; que, no período em que trabalha no escritório, participou de duas a três reuniões, onde foram repassadas as despesas e receitas do escritório; que não possui sala própria; que divide a sala com outros colegas; que só possuem salas próprias os sócios majoritários; que atualmente é líder de sua célula, de modo que trabalha mais numa parte administrativa, distribuindo os prazos, agendando os compromissos, lidando com clientes etc; que por essa razão atualmente faz o seu horário; que geralmente chega no escritório às 08:30 e sai às 19:00 horas; que cada advogado puxa do sistema o relatório com os prazos que têm que cumprir; (...) que quando inicia as atividades no escritório, é repassado para o advogado a estrutura do empreendimento, são passadas orientações sobre que tipo de vestimenta devem usar e são apresentados aos donos do escritório; que foi orientada, por exemplo, a não usar roupa muito decotada; que acredita que os advogados que fazem audiências judiciais utilizam carro próprio; (...) que geralmente quando um advogado é novo no escritório os colegas de equipe dão uma olhada na peça processual para verificação se está no padrão de qualidade do escritório; (...)" Grifo nosso.**

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Gabriel Guimarães de Oliveira:

"Que é amigo de vários sócios gestores do escritório, a exemplo do próprio Urbano Vitalino; que a sua amizade é de trabalho, não é pessoal; que trabalha no escritório desde 2013, na função de advogado; **que quando começou no escritório assinou um contrato como sócio cerca de um mês depois; que não efetuou qualquer pagamento por sua cota de participação no escritório;** que, se não se engana, suas cotas são 517; que recebe mensalmente como pagamento R\$ 3.000,00 fixos mais uma variável trimestral a título de participação nos lucros; que nesses R\$ 3.000,00 fixos já está incluída uma parte da antecipação mensal de lucros; que já recebeu PL de R\$ 151,00 a R\$ 900,00; (...) que faz audiência judicial; que para as audiências utiliza carro próprio; **que recebe um reembolso pelas despesas efetuadas com o deslocamento, que varia de acordo com a distância percorrida; que não possui sala própria; que divide sala com outros colegas; que na sua sala há três mesas grandes com divisórias; que são três advogados de cada lado da mesa, num total de vinte advogados, pois dois deles ficam numa outra mesa no fundo**". Grifo nosso.

Requisitada a apresentar cópias de todos os contratos de associação atualmente em vigor, bem como do contrato de sociedade (original e alterações), firmados pelo Escritório Urbano Vitalino, em 04.03.2016, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, demonstrou 23 (vinte e três) alterações daqueles documentos e 19 (dezenove) alterações destes. Ocorre que alguns documentos apresentados pelo Conselho da OAB encontram-se incompletos, a exemplo da Décima Nona Alteração do Contrato Social, dificultando a sua análise.

Das informações prestadas pelos trabalhadores, da manifestação demonstrada pela empresa e dos documentos apresentados no transcurso no Inquérito Civil, aflorou com nitidez vítrea o mascaramento de relações empregatícias mantidas com advogados por meio de contratos de associação, bem como através da figuração deles no contrato social da empresa.

Outrossim, tendo conhecimento de que o demandado estaria sendo fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi aguardado o envio do relatório de fiscalização, o que ocorreu no último dia 15 de fevereiro de 2017.

Por meio de uma análise do referido relatório, verifica-se que toda a situação irregular apurada no presente inquérito foi confirmada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a qual lavrou auto de infração em face do escritório justamente por falta de registro dos advogados como empregados. Vejamos o que consta no documento em tela:

*"O empregador mantém diversos empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sob a alegação de tratar-se de "associados", nos termos dos artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB – RGOAB.*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*Presentes os pressupostos da relação de emprego emanados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: pessoalidade; não-eventualidade; onerosidade; e subordinação.*

*A pessoalidade ficou clara quando a maioria dos “associados” declarou que não podiam delegar a estranhos à sociedade o seu mister. Corrobora também com essa tese, o processo de admissão dos “associados” que é feito por meio de análise de currículo, provas e entrevistas.*

*A não-eventualidade é evidente posto a atividade desempenhada pelos ditos associados (advogados) é claramente inserida nas atividades normais da URBANO VITALINO ADVOGADOS, é a própria atividade-fim da sociedade.*

*Também se pode observar, pelo tempo de permanência dos “associados” na empresa, conforme entrevistas realizadas, que há uma constância no desenvolvimento dessas atividades em prol da sociedade URBANO VITALINO ADVOGADOS.*

*A onerosidade é igualmente presente. Também não seria estranha no caso de “associados”, haja vista o próprio art. 39 do RGOAB informar o objetivo de participação nos resultados do contrato de associação.*

*Assim, ao associado caberia o recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais, na forma de rateio.*

*Tal maneira de remuneração, decerto, traria oscilação substancial nos valores recebidos pelos ditos “associados” no tempo, mas isso não vem ocorrendo.*

*Ao “associados” informaram nas entrevistas que recebiam uma remuneração mensal – sempre mensal, nada informando sobre variações nas mesmas, nem na periodicidade, nem nos valores. Alguns relataram ainda que podem haver ganhos extras se trouxerem clientes ou atingirem metas estabelecidas pela sociedade.*

*Analisando-se, por amostragem, os recibos de pagamento da sociedade aos “associados” – comprovantes de crédito bancário e Livro Razão, verificamos créditos em valores fixos, típicos de pagamentos a empregados, e não uma variação própria de quem depende de honorários sucumbenciais e contratuais.*

*A subordinação, também, entendemos presente.*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*No caso dos “associados”, não há a subordinação-controle ou subjetiva, própria dos trabalhos de menor complexidade intelectual, mas sim a subordinação-integração, objetiva ou estrutural, mais flexível.*

*A subordinação estrutural se revela pelo serviço prestado pelos “associados” se inserir na própria organização produtiva da sociedade, na realização dos fins desta.*

*O leiaute utilizado no ambiente de trabalho também favorece o controle, pois dispõe os locais de trabalho contíguos, separados apenas por divisórias curtas, de forma que todos possam observar quem entra e sai, e a que horas.*

*Em que pese a natural diferença entre a subordinação jurídica de um empregado comum, da dos que desempenham atividades intelectuais, aos quais se exige certa autonomia, ela existe.*

*O próprio art. 18 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8906-94) assevera a inserção técnica e a independência profissional inerentes à advocacia do advogado empregado.*

*Os “associados” também demonstram entender que são subordinados quando a maioria afirmou possuir chefes, líderes ou coordenadores, situação característica do subordinado.*

*Destarte, entendeu a fiscalização que os profissionais a seguir relacionados são, na realidade, empregados da URBANO VITALINO ADVOGADOS, pois na relação entre as partes estão presentes os pressupostos da relação de emprego como demonstrado, embora se encontrem formalmente como Associados, nos termos dos artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB – RGOAB. Considerou-se, na relação abaixo, que os advogados foram admitidos na data em que firmaram o Contrato de Associação com a Sociedade de Advogados, e aqueles ainda sem contrato firmado, a data de início de nossa ação fiscal.”*

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos apurados, estando patente o descumprimento pelo Réu das mais comezinhas obrigações trabalhistas referentes aos advogados empregados, de melhor senda não poderia se valer esse Órgão Ministerial senão do ajuizamento da Ação Civil Pública sob apreço, com o fim de restaurar a ordem jurídica afrontada.

## **2. Do Cabimento Da Ação**

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Por meio da leitura da dissertação fática, torna-se notória a violação, perpetrada pelo Réu, de valores coletivos que, por sua relevância social, foram elevados à categoria de direitos fundamentais de natureza constitucional – como o valor social do trabalho.

Conforme melhor visível através da análise dos pedidos, a presente demanda visa a proteger concomitantemente direitos difusos e individuais homogêneos:

**Difusos**, ao passo que objetiva a tutela inibitória para proteção de trabalhadores futuramente contratados, os quais ainda não é possível individualizar, contra os riscos das práticas ilícitas do Réu, bem como na medida em que se persegue, além da declaração dos vínculos de emprego, o conseqüente recolhimento de diferenças do FGTS cujos valores devem ser empregados em habitação, saneamento, etc., conforme a Lei nº 8.036/90, e das contribuições previdenciárias – o que atinge toda a sociedade.

**E direitos individuais homogêneos**, haja vista o pedido de declaração dos vínculos de emprego e de condenação do Réu à assinatura das CTPS dos trabalhadores ilicitamente contratados, que são passíveis de individualização, além de depósito do FGTS em suas contas na Caixa Econômica Federal.

No que concerne à tutela inibitória, o cabimento da presente Ação Civil Pública justifica-se pela necessidade de o Judiciário exercer sua função jurisdicional em caráter preventivo, além de reparatório, prevenindo ofensas aos interesses em causa, fazendo-as cessar o mais depressa possível e evitando-lhe a repetição. Isto porque sua atuação não deve se limitar ao pífio consolo de uma indenização aos individualmente prejudicados.

Sobre o tema, são precisas as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998), as quais o *Parquet* pede vênias para transcrever:

*“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.*

*Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o “problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa” (ob. cit., p. 26)*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*“A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito.*

*Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado” (idem, p. 28-29).*

*“Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que ‘a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (idem, p. 30).*

*[...] a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano (idem, p. 36)”.*

*“A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano (idem, p. 37)”.*

Verifica-se que, no caso em tela, além do dano causado a cada advogado empregado pela sonegação de seus direitos, houve, ainda, a ocorrência de dano genérico, causado a toda a coletividade, na medida em que violada a ordem social e suprimido o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária.

Além disso, pode-se premeditar a possibilidade de lesão futura a toda a massa de trabalhadores que, porventura, venha a laborar para o Réu tornando-se vítima da conduta ora apontada.

Sabe-se que a Ação Civil Pública é o *writ* constitucional destinado a promover a responsabilização por danos morais e patrimoniais (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85) causados a quaisquer interesses difusos e coletivos. A definição dessa classe de interesses é dada pelo art. 81 da Lei 8.078/90, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85. Desta forma, não há lócus para duvidar do cabimento da presente Ação como instrumento hábil a proteger os direitos e interesses em consideração.

### **3. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho**

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Ministério Público deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo para se transformar em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para bem cumprir seu mister, o legislador constituinte, no art. 129, elencou exemplificativamente as funções institucionais do *Parquet* e os instrumentos de que dispõe para a consecução de seu ofício, dos quais ressaltam-se a de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Além disso, a Lei Complementar 75/93 prevê ainda outras funções compatíveis com sua finalidade e os meios administrativos e processuais de que pode dispor para bem cumprir o seu poder-dever.

O art. 6º, VII, alínea “d”, do referido diploma legal, dispõe que cumpre ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos de qualquer espécie. Por sua vez, o art. 83, I e III, reza que:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;*

*[omissis]*

*III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.*

Tem-se, portanto, que o *Parquet* Laboral possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da Ação Civil Pública perante os órgãos da Justiça Especializada em tutela de qualquer modalidade de interesses metaindividuais relacionados às relações de trabalho – difusos, coletivos ou até mesmo individuais homogêneos.

Violados os interesses suso aludidos, como provado durante o procedimento investigatório conduzido pelo *Parquet*, plenamente cabível e até mesmo imprescindível a sua atuação mediante a presente Ação Civil Pública.

Ainda por cautela, insta cristalizar a legitimidade do *Parquet* Laboral para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, decorrente da interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico, conjugando os artigos 6º, VII, “d”, e 83, III, da Lei Complementar n.º

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

75/1993, com os artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, em harmonia com o quanto decidido recentemente pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão da SBDI-1:

**“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PAGAMENTO DE SALÁRIO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE, FÉRIAS, ABONO E VERBAS RESCISÓRIAS. 1. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública, buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. 2. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico de que ao Ministério Público do Trabalho é conferida legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. 3. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do "Parquet" tem como finalidade o pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente, férias, abono pecuniário (art. 143 da CLT) até dois dias antes do início do período do gozo e verbas rescisórias nos prazos estabelecidos nas alíneas a e c do art. 477 da CLT, direito assegurado legal e constitucionalmente. 4. Patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de Ação Civil Pública, porquanto se trata de direito social, que está sendo desrespeitado pela ora Embargada. Recurso de Embargos conhecido e provido”. (TST-E-RR-734212-30.2001.5.23.5555. SBDI-1. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. DJ 10.06.2010).**

Assim sendo, é notório que o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já reconheceram a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública em defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos, quando sua violação atinge, até mesmo, interesse de grupo determinado ou determinável de pessoas.

Perfilhando a mesma trilha, são esclarecedoras as ementas abaixo transcritas, as quais se pede vênha para transcrever:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido” (STF – 2ª Turma - RE-AgR 394180 – Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ 10-12-2004 PP-00047, EMENT VOL-02176-03 PP-00531).**

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS Restando evidenciada a aparente contrariedade ao art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II- RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS A teor do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, considerados como tais os decorrentes de origem comum, na forma do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STF e do TST. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST, RR-1.476/2001-026-03-00.3 - DJ em 28/04/2006).

Logo, também indubitável a necessidade impreterível de o Ministério Público atuar para proteger os direitos metaindividuais vilipendiados pela conduta do Réu, sejam eles coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, traduzidos nos direitos sociais em pauta.

#### **4. Da Competência**

No caso *sub judice*, é cristalina a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a causa de pedir e o pedido decorrem de uma relação tipicamente trabalhista.

O conflito de interesses descrito nesta Exordial envolve direitos metaindividuais na esfera laboral, o que, à luz do art. 114, *caput*, *in fine*, da Constituição da República, c/c o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, atrai a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

No que concerne à competência funcional/territorial, cabe a este Órgão de primeira instância processar e julgar originariamente o feito, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/85.

#### **5. Dos Fundamentos Jurídicos**

##### **5.1 Do Valor Social do Trabalho**

Da Carta Magna observa-se que o trabalho constitui-se em um dos fundamentos da República (art. 1º). A sua valorização é também fundamento da Ordem Econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170). A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

O trabalho, na qualidade de direito social fundamental (art. 6º e 7º da Constituição da República), está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio que identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. Trata-se de um valor supremo da democracia, garantido pela força normativa da Constituição.

Na relação de emprego, o princípio da liberdade da pessoa encontra limites na preservação da dignidade do trabalhador. A fundamentalidade social e jurídica dos direitos trabalhistas (art. 6º a 8º e 170 da Constituição da República) celebra a dignidade da pessoa enquanto produtora da força de trabalho, erige-se como princípio de eficácia imediata, e revela-se como medida de proteção, vez que se dirige à limitação de conduta de empregados e empregadores.

**A tentativa de supressão ou alteração prejudicial do alcance dos direitos sociais depois de se obter a sua conquista por meio de mecanismos legais e político-sociais é vedada por normas internacionais integradas ao Direito Pátrio, a exemplo do Protocolo de San Salvador – princípio do não retrocesso social.**

Nesse sentido, reza o art. 7º, *caput*, da Constituição da República:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”*

**A Magna Carta enuncia, assim, que o Legislador Constituinte entendeu pela progressividade dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, pela adoção do princípio da proibição do retrocesso social. Pelo exposto, o que a Carta Magna autoriza ao legislador infraconstitucional é a ampliação de direitos, nunca a redução das garantias nela previstas também constante, entre outros, do Protocolo de San Salvador.**

Ingo Wolfgang Sarlet é elucidativo:

*“Negar reconhecimento ao princípio da proibição do retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. Com efeito, como lembra Luis Roberto Barroso, mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a se impedir a frustração da efetividade constitucional, já que, na hipóteses de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito estaria acarretando um retorno à situação de omissão (inconstitucional, poderíamos acrescentar) anterior.”* (A Eficácia dos Direitos Fundamentais; Livraria do Advogado Editora; 8ª edição; 2007; p. 459).

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Em regra, os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício, salvo nas exceções previstas em Lei, sofrer qualquer tipo de limitação voluntária, quer por parte do seu titular quer por parte de terceiro.

Dar trabalho em condições decentes é, portanto, uma forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo: a dignidade. Afronta a dignidade a sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários através da utilização de diferentes mecanismos fraudulentos, restando nulo, de pleno direito, os contratos ilícitos mantidos pelo Réu, nos moldes do art. 9º da CLT.

### **5.2 –Relação de Emprego X Contrato de Associação**

Como visto alhures, a atividade desenvolvida pelos advogados mantidos como “associados” e, posteriormente, como supostos “sócios” é inerente ao objeto social do Réu – escritório de advocacia. De fato, para se estabelecer, uma pessoa jurídica do referido ramo não precisa apenas de papéis, computadores e clientes, mas principalmente, de advogados.

Dispõem os artigos 2º e 3º da CLT que empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços.

Na oportunidade em que apresentou sua manifestação perante este *Parquet*, solicitando o arquivamento dos autos do IC, o Réu afirmou ironicamente que **“o advogado exerce de forma plena todas as condições decorrentes de sua condição de sócio”**. Buscou alicerçar essa condição de “sócio” dos advogados para afastar discussões inerentes às relações de emprego, tais quais aquelas atinentes à validade de jornadas de trabalho ou a necessidade de manutenção de equiparação salarial, dentre outras questões.

**Como se observa dos depoimentos colhidos e documentos produzidos na investigação ministerial, os advogados contratados pelo escritório são, na realidade, verdadeiros empregados, senão vejamos:**

**a)** Os depoentes foram uniformes no sentido de afirmarem que, ao ingressarem no Escritório, nada foi cogitado a respeito de se tornarem sócios do mesmo e, para tanto, nada dispenderam em valor monetário. Também em nada foram informados a respeito de contrato de associação. Tão somente foram instados a assinar os contratos de associação ou de sociedade, com data retroativa, pelo setor de recursos humanos, sem mais explicações. Assim, são contrariadas as alegações do demandado de que **“(…) os profissionais que por livre e espontânea vontade se tornam membros da sociedade e, assim, passam a figurar no seu contrato social”**. Grifo nosso.

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Mesmo o Escritório tendo formalizado um contrato de sociedade, os advogados não têm acesso aos balancetes e dividendos do escritório, sequer sabem informar sua participação na sociedade, tampouco integralizaram qualquer capital social.

Os advogados não têm certeza da quantidade de cotas que “possuem” na sociedade, bem como não sabem informar a respeito dos lucros e despesas do Escritório, tampouco têm ciência de como é calculado o valor da participação nos lucros, que ocasionalmente poderiam receber. Não há regularidade no pagamento e no valor da PL. A maioria nunca participou das assembleias com os sócios, restringindo-se aos sócios gerentes.

A meta de produtividade, inclusive, é uma forma de bonificação cujos advogados estão submetidos, além de simular o pagamento de participação nos lucros, tendo em vista que estas metas eram muito difíceis de serem alcançadas.

**b)** Embora na Cláusula Oitava do Contrato de Associação o réu mencione que são devidos honorários ao associado, com os depoimentos carreados, observa-se, de forma categórica, que os advogados, na realidade, recebem um salário mensal fixo a título de *pro labore*. O próprio demandado, em sua manifestação, confessa que **“a definição de remuneração decorre de uma série de fatores”**, inclusive, da capacidade de captação de clientes. Grifo nosso.

**c)** Há desequilíbrio salarial para advogados que desempenham as mesmas funções. A remuneração recebida pelos advogados a título de *pro labore* é diversificada, embora desenvolvam as mesmas atividades. Não há pactuação específica para cada cliente do escritório/honorário. O réu confirma tal conduta ao definir, em sua manifestação, a remuneração dos profissionais conforme a capacidade de captação de clientes, dentre outros fatores.

**d)** O escritório exige exclusividade dos advogados, uma vez que estes não podem ter clientes próprios e, em os captando, devem levá-los para aquele. O que não condiz, inclusive, com a cláusula quarta do contrato de associação que aduz que *“o associado poderá continuar exercendo a sua advocacia em caráter particular”*, conforme documento anexo.

**e)** A não eventualidade e a pessoalidade também se fazem presentes. Ainda que não haja controle rígido de horário (e isto não é imprescindível na relação de emprego, do contrário não haveria empregado a exercer atividades externas!), os advogados laboram para o Réu de forma ininterrupta em períodos consideráveis de tempo pois, do contrário, não cumpririam as tarefas (metas) diárias de produção de peças.

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Não obstante o réu reconheça o volume de trabalho, na manifestação apresentada, busca refutar a submissão dos advogados a qualquer tipo de imposição de jornada. No entanto, ao ingressarem no Escritório, os advogados são orientados a iniciar a jornada, no máximo, às 9 (nove) horas, mas sem horário certo para largar (até terminar o serviço). Muitos informaram um mínimo de 9/10 horas diárias, quase sempre extrapoladas, chegando a fazer mais de doze horas por dia (de 9h às 21h30 ou mais) em alguns dias, em razão de acúmulo de serviço e prazos exíguos a cumprir.

Além disso, os advogados não possuem autonomia para sair em qualquer horário e, se precisassem faltar ou se atrasarem, devem comunicar ou se justificar perante o advogado líder/chefe, o qual controla a jornada de trabalho.

Certamente, os horários são variados, uma vez que a eles cabe também a participação em audiências judiciais, inclusive, em outros municípios, utilizando seus veículos próprios. No Contrato de Associação com Advogado registrado na OAB/PE pelo escritório, reza a segunda cláusula **“que o associado se compromete a realizar as audiências que lhe forem designadas pela sociedade (...)”**. O que mais uma vez denuncia o direcionamento dos trabalhos. No entanto, quando não se encontram no Judiciário, tais advogados devem estar no escritório – motivo pelo qual são monitorados pela direção. **Registre-se, ainda, que os ditos “associados” e “sócios” do escritório, quando participam de audiência judicial, utilizam veículo próprio e recebem ajuda de custo para o pagamento de combustível.**

**f)** Muitos declararam, ainda, que, por determinação do demandado, trabalharam em feriados municipais e federais, alguns em dias de sábado, assim como fizeram mutirão devido aos prazos exíguos.

**g)** No caso em exame, a direção dos trabalhos pelo escritório restou evidente. Os advogados, após submeterem-se à entrevista, teste psicotécnico e prova prática, têm seus trabalhos dirigidos pelo Escritório. O serviço é passado, cobrado e corrigido pelo líder/coordenador. Os advogados prestam contas do que foi produzido ao passo em que cumprem pautas diárias com seus chefes. Conforme depoimento, esse superior poderia até atribuir notas às peças redigidas, as quais são divulgadas entre os demais advogados, o que causa um clima de competição e constrangimento.

Assim, verifica-se que a avaliação dos advogados ocorre continuamente pelos reais sócios, por meio de análise do desempenho, pontualidade, produtividade, vestimenta adequada, dentre outros.

**h)** Na primeira reunião do(a) advogado(a) recém contratado (a), são fixadas regras quanto ao tipo de vestimenta permitida no Escritório. Em relação aos homens, exige-se o uso de terno e gravata. Já as advogadas são advertidas a respeito de proibição de uso de decotes, saias acima do joelho; a maquiagem e a cor do esmalte teriam de ser discretas. A fiscalização de tais regras é executada pela coordenadora de RH, a qual passa nas salas, com o fim de verificar o seu cumprimento pelos advogados. Dentre os relatos, destaca-

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

se a advertência sofrida pela advogada Rebecca pela Sra. Isabelle, a qual afirmou que “sua roupa não estava adequada para o 'padrão Urbano Vitalino’”.

**i)** Registra-se que, diferentemente dos advogados que se encontram no mais alto patamar do Plano de Carreira da empresa, os quais possuem salas próprias, os demais advogados do Réu laboram em uma mesma sala, juntamente com estagiários, separados por baias.

**j)** A rotatividade de advogados no escritório é muito grande! É certo que há um grande número de advogados que ingressam e saem da sociedade, provocando uma aceleração no registro das alterações contratuais na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco. É, no mínimo, estranho que uma sociedade possua tamanha rotatividade de sócios!

O elevado número de alterações no contrato social e no contrato de associação do réu averbadas perante a OAB/PE, para justificar o ingresso de supostos “sócios”, por si só, já indica o intuito de mascarar a verdadeira relação empregatícia. Somente na Décima Nona alteração contratual contam-se 81 sócios e 33 sócios admitidos.

“Sócios” estes que podem ser dispensados a qualquer momento, os quais, geralmente, apenas têm ciência de tal fato no dia de seu desligamento, não recebendo as verbas rescisórias respectivas.

**K)** Quanto ao Plano de Carreira, verifica-se a adoção de três estágios, que se inicia com advogado Junior, Líder e Sênior. Tendo todos eles remuneração fixa estabelecida no referido plano, acrescida de “participação nos lucros”. É de causar espanto que alguma sociedade possa qualificar seus sócios como “sócio júnior”, “sócio senior” ou algo que os valha! Aliás, a própria existência de um Plano de Carreira já demonstra claramente a fraude à relação empregatícia, pois não se mostra compatível com uma condição regular de sócio ou associado, com a autonomia que lhes seria inerente.

Vejamos, pois, o que dispõe o Código Civil sobre o contrato de sociedade.

*“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

*Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.*

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

(...)

*Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Art. 982 Salvo as exceções expressas, considera-se **empresária** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (art. 967); e, **simples**, as demais” (grifo nosso).*

É cristalino que o legislador pátrio entendeu por bem diferenciar a sociedade simples da sociedade empresária em função do seu objeto e das pessoas que as constituem. Assim, a sociedade empresária, necessariamente, possui o caráter mercantil e o registro da pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Ao passo que as sociedades simples não exercem atividades consideradas próprias de empresário, sujeitas a registro, e têm por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Noutro giro, o estatuto da Advocacia da OAB, reza que:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento Geral.*

*§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, a sociedade de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.*

*§ 3º. É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividades de advocacia”.*

Da leitura sistemática do disposto no CC/2002 com o preceituado pelo Estatuto da OAB, conclui-se que as sociedades de advogados possuem natureza de sociedade simples, sendo a elas vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil e o registro nas juntas comerciais – características típicas de sociedades empresárias. Como toda sociedade, as pessoas que compõem a sociedade de advogados reúnem-se para partilhar dos resultados – fato que não ocorre no escritório réu. Como visto, os advogados recebem remuneração fixa acrescida apenas de participação a título de *referral fee* em novos clientes trazidos para a firma.

Continuemos com a leitura do Código Civil no capítulo destinado às sociedades simples:

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*

*II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*

*III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*

*IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*

*V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*

*VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*

*VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*

*VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

*Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.*

*(...)*

*Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime”.*

Ressalte-se que a maioria do número de cotas da sociedade de advogados em tela pertence ao sócio Urbano Vitalino Melo Neto, a exemplo do definido na Cláusula Segunda da Décima Nona Alteração do Contrato Social, cujo capital social de R\$ 200.000,00, dividido em 200.000 quotas, com valor unitário de R\$ 1,00, totalmente subscrito e integralizado (...) fixa 76.050 cotas para aquele sócio. Há também alguns sócios majoritários.

Enquanto que os advogados, que, na realidade, são empregados do réu, possuem igualmente 587 cotas cada um. Estes, diferentemente do sócio majoritário, não opinam em modificações do contrato social tendentes a proceder com alteração de seu corpo de sócios, em desrespeito ao disposto no inciso I do art. 997 do CC.

Destaquem-se ainda cláusulas da Décima Quinta Alteração Contratual da Sociedade, datada de 04.01.2013, apresentada pelo próprio escritório demandado, *in verbis* (doc):

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Cláusula Quarta – “(...) Parágrafo segundo - **“Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro a seguir, em caso de eventual saída de sócio da Sociedade, por qualquer motivo, inclusive falecimento ou invalidez, as suas respectivas quotas serão automaticamente revertidas para o sócio Urbano Vitano de Melo Neto, de forma gratuita, mediante o registro da respectiva Alteração Contratual. Os demais sócios renunciam, desde já, ao direito de preferência na transferência de quotas que ora se cogita neste Parágrafo”**. Grifo nosso.

Cláusula Sexta - **“a administração da sociedade é exercida pelo sócio Urbano Vitalino de Melo Neto, podendo este representar a referida sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar, mediante mandato expresso, poderes a qualquer dos demais sócios ou terceiros para a prática de atos específicos inerentes ao exercício da administração social”**. Grifo nosso.

Cláusula Oitava - **“os sócios não poderão alienar ou transferir suas quotas a outro sócio ou a terceiros, parcial ou totalmente, nem aumentar ou diminuir o capital, se a expressa concordância de sócios integrantes da sociedade que representem a maioria do seu capital social”**.

Parágrafo segundo - **“não será admitida a exclusão de sócio sem a concordância dos sócios que representem a maioria do capital social”**.

Cláusula Nona - **“na hipótese de falecimento ou invalidez permanente e absoluta do sócio Urbano Vitalino de Melo Neto, suas quotas e demais prerrogativas específicas contidas no presente Contrato Social reverterão automaticamente para o sócio Samuel Gueiros Vitalino, e vice-versa. Nessa hipótese, os demais sócios renunciam, desde já, ao direito de preferência na ora cogitada transferência de quotas”**.

Ainda, segundo a Décima Nona Alteração do Contrato Social:

5.6.1.2. **“As decisões a serem tomadas no âmbito do Conselho de Administração deverão contar com o voto de, no mínimo, 60% do capital social da sociedade, além de exigir a aprovação de pelo menos 3 dos seguintes sócios: Urbano Vitalino de Melo Neto, Alexandre José Gois Lima de Victor, Bruno Monteiro Costa, Delmar Cunha Siqueira, Germano Bezerra Alves, Hermes de Assis Silva Filho e Luís José Maranhão Neto. (...) deliberação sobre os seguintes temas:**

(...)

g) **fixação do pro labore dos sócios, administradores ou não.**

h) **definição e alteração dos percentuais de distribuição de resultados de sociedade.**

i) **definição e alteração dos percentuais ou valores para composição de reserva estratégica, reserva de investimento, distribuição de resultado aos sócios, distribuição de resultado aos advogados, e distribuição anual aos empregados;**

(...)”

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Segundo a Nona Alteração Contratual da Sociedade Simples Urbano Vitalino Advogados:

*Cláusula Primeira – 1.1. O sócio ANTÔNIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, neste ato, contando com a renúncia expressa dos demais sócios ao exercício do direito de preferência, cede, a título gratuito 3.200 quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), em favor do advogado URBANO VITALINO DE MELO NETO (...).*

Conforme a Décima Terceira Alteração Contratual da Sociedade, a Cláusula Nona dispõe que “na hipótese de falecimento ou invalidez permanente e absoluta do sócio URBANO VITALINO DE MELO NETO, suas quotas e demais prerrogativas específicas contidas no presente Contrato Social reverterão automaticamente para o sócio SAMUEL GUEIROS VITALINO, e vice-versa. Nessa hipótese, os demais sócios renunciam, desde já, ao direito de preferência na ora cogitada transferência de quotas”. Este último teria o benefício por ser irmão daquele sócio majoritário.

Tudo leva a crer, portanto, que o real proprietário do escritório é mesmo o Sr. Urbano Vitalino de Melo Neto, o que foi destacado, inclusive, em um dos depoimentos apanhados nos autos do IC – o da advogada Rebecca, vejamos:

**“(...) que acredita que o verdadeiro dono do escritório é Urbano Vitalino Neto; que os advogados assistem a um vídeo contando a história da família Urbano Vitalino.”**

Após todo o exposto, é possível concluir pela absoluta subordinação jurídica existente nas relações entre os advogados e o escritório! Ressalte-se que hoje a subordinação já não é mais aferida apenas no seu sentido clássico. Novos conceitos emergiram, com o fim de acompanhar as modificações no mundo do trabalho. Fala-se, por exemplo, da subordinação estrutural.

Sobre o tema, é precisa a lição do Ministro Maurício Godinho Delgado, *in verbis*:

*“Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo sua dinâmica de organização e funcionamento.” (IN: “Direitos Fundamentais na Relação do Trabalho”, artigo integrante da obra “Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho”, Organizadores: Alessandro da Silva e outros, LTr, novembro de 2007, p.86).*

E assim vem se consolidando a jurisprudência.

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

"TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas 'colaborar'. A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de ideias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, resume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT " artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. (TRT/3ª Região –Processo 00059-2007-011-03-00-0 RO Data de Publicação 03/08/2007 DJMG Página: 4 Órgão Julgador Primeira Turma Relator Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revisor Marcus Moura Ferreira).

*PROCESSO Nº TST-RR-1767/2001-044-15-42.8 C/J PROC. Nº TST-AIRR-1767/2001-044-15-40.2 C/J PROC. Nº TST-AIRR-1767/2001-044-15-41.5*

*A C Ó R D Ã O (Ac. 6ª Turma) GMMGD/csf/ed/ef*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 224, caput, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado, diante das circunstâncias narradas e delineadas no acórdão regional, que a Reclamante prestava serviços específicos de bancário, porquanto as tarefas executadas se inseriam na atividade-fim do Reclamado e a ele eram revertidas, pois essenciais ao funcionamento do próprio Banco, bem como que a obreira se encontrava integrada à estrutura e dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços (Banco Banespa),*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*realizando atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, ao se submeter à cultura corporativa dominante, a conclusão que se demonstra mais fiel às circunstâncias registradas no acórdão, e em consonância com o princípio da isonomia, é a de que o enquadramento da obreira deve ser feito com observância ao disposto no art. 224, caput, da CLT, devendo ser reconhecida a jornada especial de seis horas diárias, nos limites estabelecidos em sede de recurso de revista, sob pena de configurar-se discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, mormente quando reconhecida a existência de grupo econômico entre os Reclamados. Recurso de revista conhecido e provido.*

**ISTO POSTO**

*ACORDAM os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites do que foi requerido em sede de recurso de revista, reconhecer a condição de bancária da Reclamante e condenar os Reclamados, solidariamente, ao pagamento das horas extras acima da sexta diária, observado o divisor 180. Brasília, 28 de outubro de 2009. MAURICIO GODINHO DELGADO. Ministro Relator*

*Processo nº 01352-2006-060-03-00-3-RO*

*Recorrente : FRANCISLEI TEIXEIRA BARBOSA*

*Recorrida : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A.*

*EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL – SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MM.ª juízo da Vara do Trabalho de Itabira em que figuram como recorrente FRANCISLEI TEIXEIRA BARBOSA e como recorrida CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.*

*Processo nº 000167-2007-137-03-00-3-RO*

*RECORRENTES: (1) TELEMAR NORTE LESTE S/A (2) GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. (3) RONY HELBERT MARINS CARVALHO*

*RECORRIDOS: OS MESMOS*

*RELATOR: DESEMBARGADOR EMERSON JOSÉ ALVES LAGE*

*EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL – SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT, que caracteriza o contrato de trabalho. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim se a empresa o*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego. Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários, decide-se.*

**Mister se faz esclarecer, no entanto, que no caso dos autos não é sequer necessário trazer à baila o conceito de subordinação estrutural. O *modus operandi* do trabalho e a dinâmica de entrega de tarefas e cobrança de resultados demonstram claramente que os advogados não preservam o poder de direção, imprescindível no trabalho autônomo, ainda que conduzam suas atividades com os conhecimentos técnicos consolidados – como o fazem todos os empregados com maior nível de qualificação profissional.**

Consoante o mecanismo empregado, não se pode negar que houve, como consequência, a sonegação do FGTS, a contribuição previdenciária e outros tributos e deixou os advogados desamparados perante a Previdência Social.

Quanto ao contrato de associação mantido pelo réu, registrado perante o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, no art. 39, passou a dispor que:**

***“A sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.***

Disso decorre que o advogado associado não integra a sociedade de advocacia e que ele não é sócio nem empregado. Como empregado é aquele que “presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário” (art. 3º da CLT), a consequência lógica é que o advogado associado, não sendo empregado, não pode prestar serviços “de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. Óbvio! Mesmo porque um regulamento (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia), não poderia revogar um dispositivo legal!

**Assim tem entendido a jurisprudência:**

*Processo: (RO) 0000174-58.2010.5.06.0004*

*Redator: Valéria Gondim Sampaio*

*Data de Publicação: 03/02/2011*

*Partes RECORRENTE: Simone Cirino Teixeira RECORRIDO: Jamerson de Oliveira Pedrosa*

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DE PROVA. ADVOGADO EMPREGADO - I - Do Princípio da Proteção, aplicável ao Processo do Trabalho, tem-se que toda prestação de serviço traz, em si, a presunção (relativa) da subordinação, salvo demonstração cabal em sentido contrário, ônus a cargo do empregador. II - **O fato de a parte autora ser pessoa instruída, não obsta a nulidade dos contratos firmados de prestação de serviços autônomos e de constituição de sociedade de advogados, posto que, a vontade das partes ao contratar não tem força vinculante quanto à natureza da relação jurídica havida, desde que demonstrados os requisitos configuradores do vínculo de emprego (contrato realidade).**

Decisão.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual, por cerceamento de defesa e atuando de ofício, não conhecer das contrarrazões quanto ao pedido de nulidade processual, por incabível. **No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício entre 02.02.2004 e 10.02.2008, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos exordial, como entender cabível, observados os fundamentos supra.** Recife, 20 de janeiro de 2011. (grifos nossos)

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 12/05/2010

RELATOR(A): LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU REVISOR(A): SERGIO PINTO MARTINS ACÓRDÃO Nº: [20100404922](#) PROCESSO Nº: 00225-2008-081-02-00-5 ANO: 2010 TURMA: 8ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/05/2010

PARTES:

RECORRENTE(S): Ciuffi, Sogayar, Flesch & Advogados  
Sueli Regina Schwarz

EMENTA:

ADVOGADO ASSOCIADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA NOS TERMOS DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI Nº 8.906/94, PROVA DE FATO DA EXISTENCIA DE ASSOCIAÇÃO: **O contrato de associação com advogado elaborado nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, entretanto, este aspecto formal, não prevalece sobre o princípio da primazia da realidade que vigora no Processo do Trabalho; restando provado, nos termos do art. 333, I, do CPC, que a recorrente preenchia os requisitos necessários previstos no art. 3º da CLT de forma a caracterizar o seu vínculo empregatício, a relação havida entre as partes não é de associado, mas sim laboral.** (grifo nosso).

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2009

RELATOR(A): LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU REVISOR(A): SILVIA ALMEIDA PRADO ACÓRDÃO Nº: [20090747083](#) PROCESSO Nº: 01483-2008-061-02-00-4 ANO: 2009 TURMA: 8ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/09/2009

PARTES:

RECORRENTE(S): Marcia Murata  
M.I Gomes Advogados Associados

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA:

ADVOGADO ASSOCIADO, COM PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA NOS TERMOS DOS ARTS. 15 E 16 DA LEI Nº 8.906/94, PROVA DE FATO DA EXISTENCIA DE ASSOCIAÇÃO: **O contrato de associação com advogado elaborado nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia., entretanto, este aspecto formal, não prevalece sobre o princípio da primazia da realidade que vigora no Processo do Trabalho; restando provado, nos termos do art. 333, I, do CPC, que a recorrente preenchia os requisitos necessários previstos no art. 3º da CLT de forma a caracterizar o seu vínculo empregatício, a relação havida entre as partes não é de associado, mas sim laboral. (grifo nosso).**

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2007

RELATOR(A): PAULO AUGUSTO CAMARA REVISOR(A): VILMA MAZZEI CAPATTO ACÓRDÃO Nº: [20070384570](#)  
ROCESSO Nº: 01336-2004-021-02-00-1 ANO: 2007 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/06/2007 PARTES:  
RECORRENTE(S): LUIS FERNANDO FEOLA  
EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADO  
RECORRIDO(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA TELESP

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO CONFIGURADO. **A existência de subordinação, demonstrada através de prova oral e o fornecimento de vale-refeição, somados ao exercício de função de "coordenador" caracterizam a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, pois refoge à lógica do razoável admitir que seja atribuído ao simples associado os relevantes encargos de coordenação dos serviços. Vínculo configurado. (grifo nosso).**

O mesmo fundamento é utilizado pela jurisprudência para reconhecer o vínculo empregatício entre empregado contratado como cooperado com fundamento no parágrafo único do art. 442 consolidado. Este preceitua que independentemente do ramo de atividade da cooperativa, não haverá vínculo empregatício entre ela e os associados. Mas isto se, de fato, se tratar de uma relação cooperativista, quando não estão presentes os pressupostos da relação de emprego. Se a forma não espelhar a realidade, prevalecerá a última (contrato-realidade).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO

5ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0026200-21.2009.5.05.0016RecOrd

RECORRENTE(s): Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 5a. Região e Bahia  
Serviços de Saúde S.A. RECORRIDO(s): OS MESMOS

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULINO COUTO

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

**DANO MORAL COLETIVO. REPARABILIDADE.** Existem determinadas condutas que atentam contra o patrimônio valorativo de certa comunidade, afetando, assim, não só os indivíduos que a compõem, mas a própria esfera extrapatrimonial coletiva. A massificação das relações jurídicas cria uma litigiosidade de massa, a qual não pode deixar de ser contemplada pelo direito, sob pena do descumprimento do seu papel fundamental de pacificador dos conflitos sociais. Os direitos da personalidade sofrem diretamente este influxo, evoluindo para também ostentarem uma dimensão coletiva.

(...)

ISTO POSTO, acordam os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da demandada. Também, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor para proibir o Réu de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra, visando a execução de sua atividade-fim ou mesmo atividade-meio, salvo, neste último caso, se inexistente a pessoalidade e subordinação, pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, valor reversível em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); também proibir o Réu de terceirizar serviços inerentes à sua atividade-fim, proibida igualmente a terceirização de serviços inerentes à sua atividade-meio se presentes a pessoalidade e subordinação, pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, valor reversível em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); condenar o réu a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT.. Por fim, ainda por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso do terceiro prejudicado. Acrescem-se às custas o valor de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00.//

Salvador, 15 de março de 2011 (terça-feira).

Processo : 00166-2005-114-03-00-3 RO

Data de Publicação : 20/06/2006

Órgão Julgador : Setima Turma

Juiz Relator : Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva

Juiz Revisor : Des. Paulo Roberto de Castro

RECORRENTES: 1 - GESTÃO HOSPITALAR S/A – GESTHO; 2 - HOSPITAL MATER DEI S/A; 3 - COOPERSAALT - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE E OUTRA; 4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: 1 - OS MESMOS; 2 - NEOCENTER S/A; 3 - HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - COOPERATIVAS. A terceirização a mão-de-obra indispensável à atividade meio ou fim do empregador, também conhecida como merchandage, é prática contrária à ordem jurídica e extremamente nociva ao interesse público, repudiada pela doutrina e jurisprudência.

(...)

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sétima Turma, unanimemente, conheceu de todos os recursos, com exceção daquele interposto por GESTHO GESTÃO HOSPITALAR S/A, por deserto.

No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos por HOSPITAL MATER DEI S/A, COOPERSAALT COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE e COOPERDATA SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE e DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para condenar as rés ao pagamento da indenização pelos danos morais coletivos, arbitrada em R\$160.000,00, "pro rata", a ser revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, acrescida de atualização pelo IPC, a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, incidentes sobre o valor corrigido, condenação que não abrange o Hospital Santa Lúcia S/A. Mantido o valor da condenação fixado na sentença de origem, compatível com a presente decisão.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2006.

SÚMULA Nº 1 DO TRT 1: "COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações."

**Por outro flanco, o texto do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia traz à tona a participação nos resultados. Ora, o associado não participa nem dos lucros nem dos prejuízos, vez que não é sócio. Como, então, participar dos resultados? Recebendo um percentual dos honorários advocatícios em relação aos clientes por ele atendidos. Esse não é o caso dos advogados "associados" ao réu. Jovens, recém-formados, em busca de experiência e de ingresso na carreira, submetem-se a salários fixos acrescidos de um pequeno valor quando angariarem alguns tipos de clientes para o escritório.**

Segundo o Blog Exame de Ordem (fonte: Conjur, acessado dia 22/04/2016), verifica-se o desvirtuamento da condição de advogado associado na Seccional da OAB do Estado de São Paulo, assim vejamos:

*"O Estado de São Paulo tem, segundo a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, 2.510 advogados - dos mais de 260 mil cadastrados - trabalhando em escritórios sob o regime de associado. Para o Sindicato dos Advogados de São Paulo (SASP), todos estão empregados de forma ilegal. Isso porque o regime está previsto apenas no regulamento do Estatuto da Advocacia, não na lei em si, nem na Consolidação das Leis do Trabalho, explica Aldimar Assis, presidente do Sindicato. A entidade já tem entrado na Justiça do Trabalho em nome de advogados que o procuram par pleitear direitos trabalhistas após deixarem o escritório no qual trabalharam como associados. (...).*

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*“A discussão sobre o tema está na pauta do congresso que o sindicato está organizando, previsto para abril. A ideia é fazer algo em parceria com a OAB-SP. A proximidade entre as entidades tem aumentado. Em novembro de 2013, Marcos da Costa, presidente da OAB-SP, reativou a Comissão de Advogados Assalariados e convidou Assis para participar dela. As entidades também buscam, em conjunto, mensurar a quantidade de advogados empregados no estao. A estimativa é que sejam 50 mil. Já o número de sócios e de associados é sabido: 35,4 mil e 2,5 mil, respectivamente. (...)”*

*A figura do advogado associado, em termos puramente trabalhistas, realmente é uma vergonha, uma invenção da OAB para aliviar o caixa dos escritórios de advocacia.*

*E o que é o advogado associado? É um “tertium genus”, nem sócio e nem empregado, e sem os direitos inerentes a uma dessas duas figuras.*

*O Conselho Federal da OAB, com fundamento no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94, inventou a figura do advogado associado ao conceber o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia: “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.*

*(...)*

*Ele faz parte de uma estranha zona cinzenta trabalhista. E hoje, com a precarização da profissão (e uma 'grande' preocupação da OAB em evitar o aviltamento salarial ou de honorários, o advogado associado perdura como mais uma forma de se massacrar o jovem advogado”.*

Os advogados que trabalham no Escritório ora réu sob o regime de associação, na realidade, são empregados da empresa sob a forma irregular. Da leitura do Contrato de Associação com Advogado registrado no Conselho Seccional da OAB observa-se o nítido desvirtuamento dessa condição, destaque-se:

**“Cláusula Terceira – a sociedade, visando auxiliar a consecução do objeto desta associação, franqueia ao associado o eventual uso, quando necessário for, de suas dependências, além de sua estrutura administrativa e de pessoal”.** Grifo nosso.

*(...)*

*Cláusula Oitava - os honorários decorrerão de participação nos resultados do escritório de acordo com os esforços e participação e serão devidos ao associado por força deste contrato. Haverá apuração e pagamentos mensal, até o dia 30 de cada mês, devendo o respectivo recibo ser fornecido pelo associado – como autônomo (RPA) e com as deduções legais e fiscais cabíveis – para a sociedade ou, somente quando esta assim solicitar por escrito, diretamente para o cliente”.*(...)

*Cláusula Décima – do presente contrato não decorre qualquer vínculo empregatício ou obrigação trabalhista e previdenciária entre a sociedade e o associado, tampouco entre os clientes e o associado”.*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

No caso do escritório réu, os supostos “associados” prestam serviços permanentes, variados quanto à natureza das peças jurídicas, inerentes à atividade fim, fiscalizados por chefes e líderes, em área ou clientes determinados e definidos pelo escritório.

Na Cláusula Primeira do Instrumento de Distrato de Contrato de Associação, “(...) as partes se outorgam mutuamente, a mais ampla, total, irrevogável e irretroatável quitação com relação a todas e quaisquer reivindicações, dívidas, responsabilidades, demandas, encargos, ações e causas de pedir de qualquer espécie, natureza, natureza ou gênero, conhecidos ou não. Vencidos ou não vencidos, que possuam, detenham ou tenham ou que venham a possuir, deter ou ter, decorrente do Contrato ora rescindido (...)”.

**Diante de todo o exposto, fica extremamente evidente a subordinação jurídica dos advogados tido como associados ou sócios ao Escritório Réu.**

Passemos, agora, à brilhante decisão que condenou outro escritório de advocacia do Estado à registrar como empregados seus advogados contratados ilicitamente como associados.

*Processo n.º 0001754-95.2011.5.06.0002*

*“A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não trata da figura do 'advogado associado'. Dispõe apenas sobre a sociedade de advogados (arts. 15 a 17), estabelecendo que 'os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia', que adquire personalidade jurídica, bem como sobre o advogado empregado (arts. 18 a 21) que, mesmo havendo liame empregatício, inclusive com sociedade de advogados, trabalha com isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia.*

*Aliás, diga-se de passagem, é cada vez mais rara a figura tradicional do advogado que, por sua própria conta e risco, na qualidade de profissional liberal, sozinho mantém seu escritório para atender clientes nas mais diferentes causas. Na verdade, tornam-se mais comuns os grandes escritórios geridos como verdadeiras empresas e que reúnem significativo número de profissionais da advocacia.*

*Entretanto, isso não significa dizer que não possa haver outros vínculos jurídicos entre advogados além das roupagens previstas em lei. Afinal, a vida em sociedade possui um compasso diferente da atividade legislativa e podem surgir relações quotidianas que escapam das molduras previstas na Lei nº 8.906/94.*

*(...)*

*Portanto, o advogado associado não integra o quadro societário da pessoa jurídica, estabelecida consoante art. 15 do EOAB, e tampouco é empregado desta. Encontra-se, pois, em situação distinta das figuras explicitamente previstas em lei.*

*Contudo, como sói acontecer quando há previsão normativa de exclusão do caráter empregatício para determinadas relações de trabalho, como ocorreu quando a Lei nº 8.949/94 incluiu o parágrafo único ao art.*

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*442 da CLT para ressaltar a atividade da sociedade cooperativa, o que serviu de mote para mascarar inúmeros vínculos de emprego, é fato público e notório que várias sociedades advocatícias passaram a camuflar contratos de emprego com advogados sob a forma de contratos de associação nos moldes do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Em uma simples pesquisa na internet, por exemplo, encontram-se vários anúncios de emprego para 'advogado associado'.*

*Entretanto, do ponto de vista jurídico, apesar do que ocorre na prática, compreende-se que a figura intermediária do 'advogado associado' deve estar mais próxima da posição do sócio do que da situação do empregado. Ao contrário do que se costuma ouvir, que o advogado associado é mero empregado sem CTPS anotada, seria mais adequado pensar que o advogado associado deve ser quase um sócio que não consta do quadro da sociedade de advogados. Afinal, nos vagos termos da norma regulamentar, com esta se associa com o escopo de participar nos resultados.*

*(...)*

*Apenas a guisa de ilustração, pode-se imaginar uma sociedade de advogados dedicada a causas tributárias, tendo uma carteira de clientes composta por várias empresas, que se associa a um advogado especializado em ações trabalhistas para que este possa atuar nas demandas dessa área que forem trazidas pelos clientes daquela e vice-versa. A sociedade de advogados e o advogado associado, pois, compartilham clientes e os resultados dessa associação - auferindo frações dos honorários advocatícios na medida de sua participação conforme ajustarem contratualmente. (...) O advogado associado, pois, atua com inteira e total liberdade e apenas divide o resultado (os honorários) com a sociedade de advogados que lhe encaminhou o cliente – o mesmo podendo ocorrer em via inversa, quando o advogado associado traz clientes para serem atendidos pela sociedade de advogados.*

*(...)*

*Por sua vez, os advogados empregados são aqueles que mantêm um vínculo laboral com a sociedade de advogados nos moldes previstos no art. 3º da CLT. Todavia, em virtude da natureza da atividade desempenhada e da isenção técnica e independência profissional asseguradas aos advogados empregados, cf. Lei nº 8.906/94, é evidente que os elementos caracterizadores da relação empregatícia devem ser percebidos com maior acuidade vez que, não raramente, encontram-se presentes de maneira bastante tênue. Afinal, segundo José Augusto Rodrigues Pinto, 'o advogado, tanto quanto os demais profissionais liberais, quando subordinado a empregador, é esse preposto profissionalmente preparado, que assume, por sua qualificação apurada, a dimensão do alto-empregado, ao qual se dobra o laicismo técnico do organizador e dirigente da empresa. Por conseguinte, sua subordinação rarefeita pela circunstância de limitar-se ao resultado prático visado pela empresa, sem envolver os meios técnicos de operação, lhe permite manter essa 'independência profissional inerente à advocacia' exigida pelo Estatuto da OAB, é simples desdobramento da consciência técnica exigível a todo advogado, do mesmo que a todo profissional liberal na área específica de sua atuação' (Duração e Retribuição do Trabalho do Advogado Empregado. Revista LTr, v. 59, nº 2, fev/95. p.160).*

*(...)*

*Ocorre que a hiperjudicialização dos conflitos, ao lado da disseminação de cursos jurídicos com a imensa avalanche de novos bacharéis a cada semestre, muitos sem um mínimo aceitável de qualificação, propiciou que a mencionada 'proletarização da advocacia' também aconteça em grandes escritórios de advogados – que, como mencionado alhures, passaram a apresentar um perfil empresarial.*

Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região

*Exemplo drástico desse fenômeno é o que a Revista Exame intitulou de 'Salsicharia do Direito' ao descrever inusitado escritório do interior paulista, o maior em número de advogados do país, que funciona em uma espécie de galpão com 2.000 m<sup>2</sup> no qual, como em um call center, há gôndolas com dezenas de estações nas quais trabalham mais de quatrocentos funcionários atuando no contencioso de massa em mais de 230.000 processos, principalmente nas áreas trabalhista e do consumidor, cujo faturamento foi do zero à casa dos R\$ 100 milhões em apenas três anos.*

(...)

*Entretanto, para caracterizar o vínculo de emprego com a subordinação jurídica do advogado em relação à sociedade advocatícia, não é necessário que trabalhe em uma linha de produção como aquela acima descrita – pois, como mencionado anteriormente, as características da relação de emprego podem estar presentes de maneira mais suave. Como enfatiza Arion Sayão Romita, reportando-se a Mario Ghidini, “quanto mais o trabalho subordinado exprime valores técnicos, culturais, intelectuais, tanto mais a subordinação se atenua” (A Subordinação do Advogado Empregado. In: Revista LTr., v. 58, nº 8, agosto/94, p. 935).*

(...).

*É importante sublinhar que, sendo incontroversa a prestação de serviços pelos denominados advogados associados, negando a parte ré apenas o seu caráter empregatício, esta trouxe para si o encargo de provar que a relação de trabalho ocorreu sob outra moldagem jurídica porque, mesmo considerando o princípio da primazia da realidade, não possuía todos os elementos característicos do contrato previsto no art. 3º da CLT (inteligência dos art. 333, II do CPC e 818 da CLT). Nesse sentido, cite-se a seguinte jurisprudência: **VÍNCULO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sabido e consabido no Direito Processual do Trabalho que quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. Lado outro, admitida a prestação pessoal de serviços, ainda que de natureza autônoma ou por qualquer outra intermediária, ao réu incumbe a prova da ausência dos pressupostos inerentes ao vínculo empregatício, ao suscitar fato impeditivo ao reconhecimento do liame, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Na vertente hipótese, constatou-se, indubitosa, pela prova produzida, que a prestação dos serviços se dava por pessoa física e com personalidade. Não há notícia de que o reclamante fazia-se substituir ou servia-se de prepostos ou auxiliares, além de presente a onerosidade da relação, na medida em que percebia por carro lavado, fato incontroverso, atividade inteiramente relacionada aos objetivos econômicos do negócio, em função intrinsecamente ligada à sua dinâmica normal, laborando o obreiro de forma constante, permanente e habitual; foi contratado não para atender necessidade eventual ou ocasional do réu, e sim para exercício de mister normal, regular e subordinado, evidenciando, assim, os pressupostos fáticos do liame regido pela Norma Consolidada. Vínculo de emprego reconhecido (TRT 3ª Região, Proc. 00316-2008-031-03-00-9 RO, 4ª Turma, Relator: Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior, pub. no DJMG de 04/11/2008, p. 23).***

*Ademais, como dito alhures, é de boa nota realçar que as provas colhidas no procedimento investigatório do MPT, ou seja, antes do ajuizamento desta ação civil pública, possuem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade. Como escreve Xisto Tiago de Medeiros Neto,*

*'é que as provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob a condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público), ao qual a Constituição da República atribui a incumbência da defesa da ordem*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*jurídica e do regime democrático (art. 127), traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a sua legitimidade e versossimilhança. Não poderiam se equiparar, dessa maneira, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual. Aponte-se, também, como fator de corroboração do valor probante dos elementos coligidos no inquérito civil e em outros procedimentos de investigação, a garantia da submissão dos atos praticados pelo membro do Ministério Público, nesse mister, ao controle jurisdicional, pela via do mandado de segurança e do habeas corpus. Tem-se, pois, mesmo diante da ausência do contraditório naqueles procedimentos, assegurada à parte investigada a correção judicial de eventual abuso ou ilegalidade perpetrada, o que confere ainda mais legitimidade aos procedimentos (...)' (Op. cit., p. 275).*

*Nessa direção, acrescente-se também a seguinte ementa de acórdão do TST: (...) II - PROVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA TRAZIDOS COM A INICIAL. APURAÇÃO, POR MEIO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. PROVA DE NATUREZA DOCUMENTAL, QUE NÃO FICA, POR ESSA RAZÃO, INQUINADA COMO INVÁLIDA PELA FALTA DE COMPROMISSO LEGAL DOS DECLARANTES NO INQUÉRITO. Não se tem como vulnerado o artigo 5º, LV, da Carta Magna, que consagra o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porque expressamente consignado pela Corte regional que, embora não tenha ocorrido prestação de compromisso em relação aos depoimentos colhidos no inquérito civil público que deu origem a esta ação civil pública, tais depoimentos 'não têm natureza de prova testemunhal, mas de prova documental', tendo, nessa condição, passado pelo crivo do contraditório, 'na medida em que dela teve ciência a ré, que, no entanto, não ofereceu impugnação na audiência realizada em 17.06.2005, quedando-se inerte'. (...) (TST, RR - 157400-94.2004.5.01.0063 , Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012)*

(..)

*De início, destaque-se que a sociedade de advogados apenas protocolou os pedidos de averbação dos contratos de associação com outros advogados, na Seccional da OAB, em 06 de setembro de 2011 (f. 179/302). Ou seja, após a instauração do Inquérito Civil pelo MPT e respectivos procedimentos investigatórios. Talvez não por coincidência, apenas no dia em que se realizou a audiência do IC 001369.2011.06.000/7 (f. 30/31). Ou seja, os advogados vinham lhe prestando serviços sem qualquer registro do contrato de associação conforme exigido pelo art. 39, parágrafo único, do Estatuto Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.*

*De mais a mais, restou incontroverso que os denominados advogados associados, ao invés de terem participação nos resultados das causas nas quais trabalham, auferem a quantia fixa mensal de R\$ 1.591,00. Os mencionados contratos de associação, aliás, estabelecem que 'pela prestação dos serviços ora ajustados, o ASSOCIADO terá direito a uma participação sobre os honorários que a sociedade efetivamente auferir em decorrência de sua atuação em favor dos seus clientes, no importe global de R\$ 1.591,00 (Hum mil, quinhentos e noventa e um reais) mensais'. Ora, isso não é participação nos resultados e sim o ajuste de um valor fixo pelos serviços prestados à sociedade de advogados. Note-se, aliás, que o parágrafo primeiro dispõe que esse 'valor mínimo estabelecido (...) poderá ser revisto, para mais ou para menos, em caso de alteração dos encargos/atribuições confiados ao ASSOCIADO ou local da prestação dos seus serviços'. É de clareza solar, pois, que o valor mensal auferido não possui correlação com os resultados das causas e sim com o próprio exercício da atividade advocatícia (independentemente dos resultados).*

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*Acrescente-se que os contratos de associação também deixam claro que a sociedade de advogados mantém uma 'POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO' e uma "POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO REMUNERATÓRIA, donde se extrai, dentre outros, a remuneração mensal de admissão, aumentos por méritos, aumentos por promoção, dentre outros' (cláusula oitava, parágrafo terceiro).*

*Ao estabelecer que os advogados são enquadrados em uma estrutura de cargos com diferenciação de níveis hierárquicos, os próprios contratos de associação evidenciam a existência da subordinação jurídica. Como indicado no parágrafo segundo da cláusula oitava, "o ASSOCIADO acolhe e reconhece a 'ESTRUTURA DE CARGOS' da SOCIEDADE, na qual constam os parâmetros de diferenciação entre os níveis hierárquicos (conhecimento técnico, responsabilidade junto ao cliente, coordenação de casos jurídicos, responsabilidades internas ao escritório e à equipe, etc), sendo, na data deste instrumento, enquadrado como ADOGADA JÚNIOR – RECIFE/PE" (ver, p.ex., f. 183). A dependência hierárquica do advogado, pois, já revela a existência da subordinação jurídica. A primeira testemunha do réu, ao ser inquirida nesta ação civil pública, esclareceu que, 'pelo Plano de Carreiras do escritório, há outras categorias, como por exemplo a de advogado Sênior', mas que 'não há advogado sênior em Recife'.*

*Ora, a inserção do trabalhador em uma estrutura de cargos e salários denota sua subordinação jurídica à sociedade de advogados. O fato desta também manter uma 'POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL' – pautada em 'níveis de bonificação alvo anual, dimensões de resultado, indicadores de desempenho e respectivos percentuais' (cláusula oitava, parágrafo quarto do contrato de associação) – não descaracteriza a natureza empregatícia do vínculo laboral por ser inoldivável que os trabalhadores subordinados também podem auferir remuneração variável e também é permitido (e estimulado) lhes conferir o direito à participação nos lucros e resultados (art. 7º, XI da CF/88).*

*Os próprios contratos escritos de associação, pois, já trazem a lume elementos que permitem visualizar a existência de verdadeiros vínculos de emprego. Lembre-se, por oportuno, que o Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade. Portanto, pouco importa que as relações de trabalho estejam formalizadas sob contratos intitulados de 'associação de advogado'.*

*Consoante indicado no termo de depoimento de f. 33, os advogados têm que cumprir metas estabelecidas pela base de escritório de João Pessoa. Note-se, aliás, que os advogados Maurício Dantas e Márcio Torres, no depoimento prestado à Procuradora do Trabalho Vanessa Patriota da Fonseca, disseram que exerciam prioritariamente atividades internadas do escritório. Por sua vez, o advogado Leandro Correia Barbosa dos Santos também disse, quando do depoimento perante autoridade do MPT, que 'tem que cumprir as tarefas determinadas pelo escritório; que as tarefas são encaminhadas pelo estabelecimento situado em João Pessoa diariamente; que presta contas do que produziu por e-mail para João Pessoa, bem como ao supervisor Márcio; que recebe R\$ 1.591,00 mensais; que não recebe nenhum outro benefício; que realiza cumprimento de acordo, faz relatório das audiências que os outros advogados fizeram' (f. 34). A advogada Maria Cláudia C. A. Veras então também disse que 'trabalha internamente, não possuindo horário fixo, mas que tem que cumprir tarefas, que recebe as tarefas diariamente, por e-mail encaminhado pelo escritório de João Pessoa; (...)' (f. 35).*

*Na audiência instrutória realizada nesta ação civil pública, a primeira testemunha da parte ré disse que era o coordenador da unidade recifense do escritório de advocacia e que este 'conta com cerca de 14 (quatorze) advogados e cerca de 14 (quatorze) estagiários. Como empregado, o escritório possui apenas a recepcionista Cheila, um officeboy e a copeira. Que todos os 14 advogados são considerados como advogado Junior'. Entre outros fatos, destaque-se que também revelou que 'anualmente o escritório faz uma avaliação de todos os*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*advogados, para verificar o desempenho e a adequação profissional. Que o depoente já chegou a avaliar 06 (seis) dos outros advogados do escritório. (...). Que conhece o retratado pelos documentos de fls. 65/70, que disse corresponder ao modelo de avaliação utilizado pelo escritório e que provavelmente consta no seu sistema'.*

*Por sua vez, a segunda testemunha da parte ré afirmou, entre outras coisas, que 'ficou acertado que a depoente receberia valor fixo mensal de R\$ 1.591,00 e também, anualmente, uma participação nos lucros. Que a depoente disse que ficou acertado tal valor 'salário, ou melhor, remuneração', mas que também poderia vir a ganhar mais conforme o volume de tarefas cumpridas. No início, porque tinha poucas tarefas a fazer, recebeu apenas o mencionado valor fixo. Que os valores a mais, que passou a receber alguns meses depois, eram calculados, "acredita", em virtude do número de diligências cumpridas. Pela demanda de diligências, tal acréscimo é variável. (...) Que durante o período em que está no escritório houve uma avaliação de desempenho. Então recebeu questões por e-mail, mas não lembra o remetente, quando então as respondeu, também por e-mail. As questões diziam respeito ao desempenho da própria depoente como também de colegas. (...) Diariamente cumpre diligências do escritório requerido, mas não há obrigatoriedade de ir ao escritório. Poderia cumprir as diligências até do computador da sua casa. A depoente disse que 'como seu salário é variável não compreendia que a parte variável era recebida como antecipação de participação nos lucros'. Depois de quatro meses no escritório, a depoente recebeu uma participação nos lucros. (...).*

*Sobre a mencionada avaliação de desempenho dos advogados, que corrobora o entendimento de que eram juridicamente subordinados à sociedade de advocacia, saliente-se que os documentos de f. 65/70 revela que esta mantinha um sistema informatizado para 'análise sistêmica do desempenho da pessoa nas atividades exercidas por ela, das metas, dos resultados alcançados e das competências que a mesma apresenta ao exercer seu cargo' (f. 65). Conforme esclarecido na segunda página dessa avaliação de desempenho, trata-se de 'um processo para julgar o valor, a excelência, a competência de uma pessoa e sua contribuição para o negócio da organização'. Observe-se que, dentre as competências levadas em conta para fim de avaliação, encontra-se a 'organização do tempo e do trabalho' e o 'comprometimento e disponibilidade' – o que também faz sobressaltar a existência de subordinação jurídica na medida em que, apesar da liberdade conferida pelo empregador, o advogado era avaliado pela sua disponibilidade e organização do tempo e do trabalho (fatores que são considerados, obviamente, para sua evolução na estrutura de cargos definida pela sociedade de advogados).*

*Percebe-se, pois, que a demandada mantém um escritório instalado em Recife e bem equipado para trabalhar com uma equipe de advogados juniores, conforme sua 'estrutura de cargos', que auferem uma remuneração fixa mensal que pode ser reajustada em virtude dos encargos/atribuições que lhes são confiados, acrescida de parte variável segundo indicadores determinados pela sociedade de advogados, além de uma bonificação anual a título de participação nos lucros. A existência de uma estrutura hierarquizada na qual os advogados precisam cumprir metas e o fato de serem submetidos a uma periódica avaliação de desempenho deixam indubitosa a existência da subordinação jurídica nos moldes do art. 3º da CLT.*

*(...)*

*Por fim, considerando os advogados como altos empregados, de quem sempre se espera responsabilidade no desempenho dos encargos que lhes são atribuídos, compreende-se que a liberdade que lhes é conferida para compatibilizar as tarefas encaminhadas pelo escritório com suas outras obrigações profissionais, alheias ao escritório, não é suficiente para descaracterizar a relação empregatícia. Afinal, mesmo com tal liberdade, o*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*advogado permanece submetido às avaliações de desempenho e tem sua conduta levada em conta para efeito de progressão dentro da estrutura de cargos definida pela sociedade advocatícia.*

*Sublinhe-se que, na relação com a parte ré, os advogados nem sequer possuem independência técnica na medida em que não redigem as petições. Na verdade, o que se verifica é que assumem apenas o que se poderia chamar de trabalho físico da advocacia (protocolar petições, comparecer em audiências etc). Lamentavelmente, ainda que não seja o caso dos profissionais do escritório em questão, não é raro ver advogados em audiência que não possuem o menor conhecimento da causa e que lá estão apenas para fazer presença ou ler perguntas previamente elaboradas por outros – normalmente os mais jovens, ainda despreparados para uma boa prática forense e vindos de um ensino jurídico deficiente.*

*Nesse cenário, chega-se à convicção de que, na relação jurídica mantida entre ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus advogados associados do escritório em Recife, estão presentes todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT”.*

**Portanto, o ponto nevrálgico da questão é que o objetivo do contrato de associação é a construção de uma parceria entre duas pessoas jurídicas, e não o estabelecimento de mecanismos de redução de custos. Já o contrato de sociedade visa a partilha, entre os sócios, dos resultados. Portanto, o engodo engendrado tem servido apenas para maquiagem o conteúdo trabalhista da relação existente entre o empregado e empregador.**

### **5.3 – Do Dano Moral Coletivo**

Por meio da presente ação busca-se, portanto, acima de tudo, a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, tanto dos trabalhadores ilicitamente contratados pelo Réu como advogados associados e, posteriormente, inseridos também ilicitamente como sócios no seu contrato social, quanto dos trabalhadores difusamente considerados, vítimas em potencial, como futuros empregados, das funestas práticas trabalhistas por ela empreendidas.

A propositura da presente ação é justificável, ainda, pelo interesse socialmente relevante em se obter, com a prolação de um provimento jurisdicional coletivo, o alívio da sobrecarga dessa Justiça Especializada e a certeza de que situações análogas receberão tratamento uniforme.

Nesse teor, convém enfatizar que a teoria da responsabilidade civil vem evoluindo no sentido de que a reparação deve alcançar todos os danos causados – princípio da reparação integral – sejam eles de ordem individual, coletiva, patrimonial ou extrapatrimonial. Este é indenizável sem que se cogite da prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Se o particular sofre dor psíquica ou passa por situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desprezo, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece de intranquilidade, de insegurança.

A indenização pelo dano moral coletivo tem caráter nitidamente punitivo, preventivo e pedagógico, com vistas a obstar de forma efetiva, a reiteração da prática ilícita e a perenização dos danos dela decorrentes, não se confundindo com as reparações individuais.

Para melhor compreensão do dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho, estudioso do tema, leciona que:

*“Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. (Revista de Direito do Consumidor, n. 12, out/dez-94, p. 45-61, São Paulo: Revista dos Tribunais)*

O Procurador do Trabalho XISTO TIAGO assevera que:

*“Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros”. (Dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2004).*

O réu, na verdade, age com total desrespeito à ordem jurídica e ao Estado. Sua conduta tem provocado, entre outros, sonegação de valores referentes ao FGTS e à contribuição previdenciária.

**E esse descaso implica lesões no tecido social que precisam ser reparadas, motivo pelo qual o *Parquet* pede a sua condenação ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por danos morais coletivos. Tal valor justifica-se pela dimensão dos danos causados e pelo porte econômico do réu.**

Para os danos coletivos e difusos, o legislador previu a criação de um Fundo (art. 13 da Lei 7.347/85), para onde deve reverter o montante da indenização. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista,

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

segundo entendimento dominante, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador, que custeia o seguro-desemprego e financia políticas públicas.

No caso em exame, conforme fartamente demonstrado nesta Inicial, restou maculada a legislação trabalhista, através de simulação fraudulenta praticada pelo réu. E assim, o que a sociedade espera diante do desrespeito ao ser humano é que o Judiciário Trabalhista continue adotando postura técnico-jurídica de vanguarda no acolhimento dos pleitos formulados na presente Ação e, acima de tudo, harmônica com os interesses da coletividade.

## **6. Do Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência**

“O tempo é muito lento para os que esperam...”  
(William Shakespeare)

O art. 12 da Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, estabelece que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Sublinhe-se que não se trata de liminar dotada de controles cautelares, mas sim de verdadeira e típica antecipação de tutela, prevista no Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o Código de Defesa do Consumidor – Diplomas subsidiariamente aplicáveis à ação civil pública (v. arts. 19 e 21 da Lei 7.347/85) –, ao cuidarem da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, proclamam:

### **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

*§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente após justificção prévia.*

*§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”*

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. ”*

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*< omissis >*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificção prévia, citado o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. ”*

Os requisitos listados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil encontram-se identificados no presente caso.

Note-se que os fundamentos da presente Ação Civil Pública são extremamente significativos, posto que embasados por dispositivos constitucionais e legais expressos. Ademais, as ilegalidades perpetradas pela empresa foram constatadas em ação fiscal empreendida pela Superintendência Regional do Trabalho e

**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**  
**Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Emprego em Pernambuco. Tais afirmativas restam, ainda, cabalmente comprovadas pelos documentos que seguem anexos a esta exordial.

Assim, o direito aos pedidos de adequação de conduta da Ré é mais do que provável, é certo.

Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação aos empregados do escritório demandado que, privados da formalização de seus contratos de trabalho, têm sonogados direitos como FGTS e contribuições previdenciárias, além de todos os direitos decorrentes da relação de emprego (férias, limitação de jornada, décimo terceiro salário, verbas rescisórias).

Em síntese, se não for imposta, com brevidade e expediência, a cessação da prática ilícita combatida nesta ACP, o réu continuará lesando, por tempo indefinido, seus empregados, podendo, inclusive, em caso de ampliação de seu quadro de pessoal, atingir outros trabalhadores.

Finalmente, a tutela pleiteada não se mostra irreversível, na medida em que todos os pedidos formulados em caráter de tutela de urgência são de obrigações de não fazer, e decorrentes de normas postas em lei, que já deveriam ser cumpridas pelo demandado.

Não podem, pois, as obrigações aqui requeridas, ser consideradas como medidas irreversíveis, dado que não implicam obrigação não exigível do inquirido, mas sim a observância dos exatos termos da lei, podendo o provimento ser cassado, em tese, a qualquer momento da tramitação processual, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao réu.

Ressalta-se, ainda, que as normas aqui suscitadas são totalmente compatíveis com o processo do trabalho, conforme expressamente admitido no art. 3º da Instrução Normativa nº 39 do E. TST, editada pela Resolução 203/2016 do seu Pleno, que estabelece os parâmetros de aplicabilidade do novo Código de Processo Civil na jurisdição trabalhista, *in verbis*:

*Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:*

(...)

*VI – arts. 294 a 311 (tutela provisória)*

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

Requer-se, portanto, que esse douto Juízo, apoiado nos arts. 12 da Lei 7.347/85, 294, 300 e 497 do CPC/2015 e 84 do CDC, conceda a tutela provisória de urgência liminarmente, sem a oitiva da Ré, nos termos do art. 9º do CPC/2015.

## **7. Dos Pedidos**

*Ex Positis*, o Ministério Público do Trabalho postula, liminarmente, *inaudita altera pars* a condenação do Réu a:

- a) Abster-se de simular a condição de sócio, bem como de contratar advogado como associado, com vistas a fraudar verdadeiro contrato de trabalho, caracterizado pela prestação de serviço habitual, subordinado, com personalidade e remunerado conforme os arts. 2º e 3º da CLT;

Definitivamente, o Órgão Ministerial pleiteia seja o Réu condenado a:

- a) Abster-se de simular a condição de sócio, bem como de contratar advogado como associado, com vistas a fraudar verdadeiro contrato de trabalho, caracterizado pela prestação de serviço habitual, subordinado, com personalidade e remunerado conforme os arts. 2º e 3º da CLT;
- b) Registrar a CTPS e efetuar o registro de todos os advogados ilicitamente contratados como associados ou ilicitamente inseridos no seu contrato social a fim de mascarar a relação empregatícia (cuja relação nominal encontra-se acompanhada do auto de infração lavrado pela SRTE-PE);
- c) Depositar o FGTS e recolher a contribuição previdenciária de todo o período de trabalho laborado pelos empregados citados no item imediatamente anterior.

Para o caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nos itens constantes do pedido de antecipação da tutela e do pedido definitivo, requer o *Parquet* a imposição da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado,

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

reversível ao FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador ou a instituição sem fins lucrativos, indicada pelo Órgão Ministerial, cuja atividade possa contribuir para recompensar a sociedade pelos direitos lesados.

Não se pode olvidar que a multa deve ser fixada em patamar que dê efetividade a seu caráter pedagógico, que desestimule condutas congêneres futuras e que molde o adequado comportamento social. E esse caráter é extremamente necessário no presente caso, em face da clara predisposição do Réu de se manter violando a dignidade dos trabalhadores.

Definitivamente, o *Parquet* pleiteia:

- I- A condenação do Réu nos termos do pedido de antecipação de tutela supra;
- II – A condenação do Réu ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , a título de indenização por danos morais coletivos;
- III – A condenação do Réu nas despesas do processo.

## **8. Requerimentos**

O Autor requer:

- a) a citação do Réu no endereço já apontado, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento e, querendo, conteste a presente demanda, sob pena de revelia e confissão;
- b) a produção de todas as demais provas necessárias ao esclarecimento das questões discutidas neste feito;
- c) a intimação pessoal e nos autos de todos os atos praticados no curso do processo (LC 75, art. 18, II, “h”; CPC, art. 236, §2º);
- d) o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos até decisão final que julgue procedentes os pedidos formulados;

**Ministério Público da União  
Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**

e) a juntada de cópias dos documentos citados nesta Exordial.

**9. Valor da Causa**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 09 de março de 2017.

**Rogério Sitônio Wanderley**

Procurador do Trabalho